

Aula 11

*TSE - Concurso Unificado (Analista
Judiciário - Área Administrativa) Direito
Eleitoral - 2023 (Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

Sumário

Votação Manual	3
1 - Voto Secreto.....	3
2 - Cédula Oficial.....	6
3 - Ato de votar no sistema manual.....	8
4 - Determinação do voto.....	8
5 - Fiscais no ato de apuração	9
6 - Recontagem.....	10
Atos preparatórios da votação	10
Seções eleitorais	12
Mesas receptoras.....	14
1 - Regras Gerais	14
2 - Vedações à Nomeação.....	16
3 - Regras para a Escolha de Mesários.....	18
4 - Procedimento de Nomeação	19
5 - Procedimentos nas Eleições	22
6 - Competência do Presidente da Mesa Receptora.....	26
7 - Competência dos Secretários	28
Fiscalização das eleições	29
Material para votação	36
Lugares da votação	39
Polícia dos trabalhos eleitorais	42
Início da votação	45

O ato de votar	47
Voto no exterior.....	53
Voto em Trânsito	56
Encerramento da votação.....	59
Legislação Destacada e Jurisprudência Correlata	64
Resumo	68
Votação Manual	68
Atos preparatórios da votação	69
Seção Eleitoral	69
Mesas Receptoras	69
Fiscalização das Eleições	72
Material de votação e de justificativa.....	73
Lugares da votação	73
Polícia dos trabalhos eleitorais	74
Início da votação.....	74
Voto no Exterior	75
Voto em trânsito.....	75
Questões Comentadas	77
FCC	77
Lista de Questões.....	86
FCC	86
Gabarito.....	89

ELEIÇÕES (PARTE 01)

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje e na próxima aula passaremos por diversos assuntos atinentes ao processo de votação.

Nessa aula veremos os seguintes assuntos:

Voto secreto	Cédula de votação	Atos Preparatórios para a votação	Seções Eleitorais	Mesas Receptoras
Fiscalização das Eleições	Local de Votação	Material de Votação	Polícia dos Trabalhos Eleitorais	Voto em Trânsito
Voto no Exterior		Encerramento da votação		

Boa aula!

VOTAÇÃO MANUAL

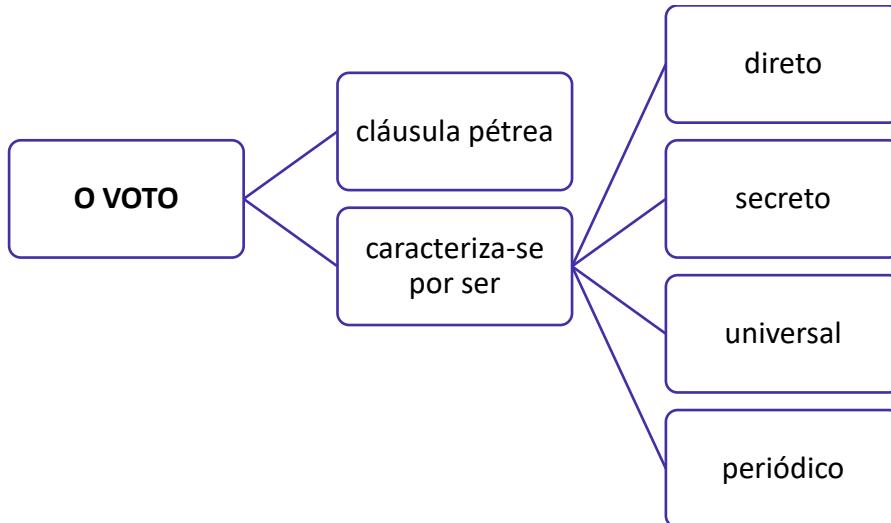
1 - Voto Secreto

O voto, instrumento pelo qual os eleitores expressam sua vontade, de acordo com a Constituição, é cláusula pétreia, portanto suas principais características não podem ser reduzidas ou abolidas, nem mesmo por emenda constitucional. Segundo o inc. II, do §4º, do art. 60:

§ 4º **NÃO** será objeto de **deliberação** a proposta de emenda **tendente a abolir**: (...)

II - o **voto direto, secreto, universal e periódico**; (...)

Portanto, de acordo com a constituição:



Lembre-se, ainda, de que o voto é:

- ↳ **DIRETO** – deve ser exercido diretamente pelo próprio cidadão, sem intermediários. Atualmente, existe apenas uma modalidade de **eleição indireta** que está prevista no art. 81 §1º da CF, havendo vacância dos cargos de Presidente e de Vice-Presidente nos dois últimos anos de mandato. Não há questionamentos sobre essa regra vez que foi prevista pelo Poder Constituinte Originário.
- ↳ **SECRETO** – o sigilo do voto deve ser resguardado.
- ↳ **UNIVERSAL** – atinge a todas as pessoas de forma igual, sem privilégios ou restrições censitárias.
- ↳ **PERIÓDICO** – será exercido de tempos em tempos.

Essa é a base constitucional, imprescindível para a prova.

O CE traz apenas uma regra em relação ao voto, prevista no art. 103. Esse dispositivo possui menor relevância, pois ele foi “pensado” em 1965, quando houve edição do Código Eleitoral. Àquela época, a votação era manual.

Hoje, a votação manual é excepcionalíssima. Vale dizer: apenas se houver algum defeito irrecuperável na urna eletrônica e não houver como substituí-la é que será utilizada a votação por intermédio de cédulas.





Dessa forma, vamos passar por esses assuntos de forma breve e objetiva, uma vez que, “teoricamente”, tais assuntos podem ser exigidos em prova.

O art. 103, do CE, do qual falávamos, prevê algumas formas de assegurar o **sigilo do voto**, direito público subjetivo do eleitor que garante sua liberdade de escolha, quais sejam:

- ↳ uso de **cédulas oficiais**.
- ↳ isolamento do eleitor em **cabina indevassável** para exercer o voto.
- ↳ verificação da **autenticidade da cédula** em razão da rubrica.
- ↳ utilização de **urna que assegure a inviolabilidade do voto**.

Vejamos o dispositivo:

Art. 103. O **sigilo do voto** é assegurado mediante as seguintes providências:

- I – uso de cédulas oficiais em todas as eleições, de acordo com modelo aprovado pelo Tribunal Superior;
- II – isolamento do eleitor em cabina indevassável para o só efeito de assinalar na cédula o candidato de sua escolha e, em seguida, fechá-la;
- III – verificação da autenticidade da cédula oficial à vista das rubricas;
- IV – emprego de urna que assegure a inviolabilidade do sufrágio e seja suficientemente ampla para que não se acumulem as cédulas na ordem em que forem introduzidas.

Havendo ruptura no sigilo, de acordo com o art. 220 IV do CE, a votação será considerada nula. Atualmente, as regras relativas à votação manual observam a Lei das Eleições, mais especificamente os dispositivos constantes do art. 82 ao 89. Portanto, será necessário estudar os dispositivos do CE em análise conjunta com a Lei das Eleições.

Vejamos uma questão que cobra exatamente esse assunto:



(FCC/TRE-PI - 2002) O sigilo do voto é assegurado, dentre outros requisitos,

- a) pela requisição de força armada para garantia do pleito.
- b) pela indicação de mesários pelos partidos políticos.
- c) pelos fiscais e delegados dos partidos políticos junto às seções de votação.
- d) pelo isolamento do eleitor em cabine indevassável.
- e) por uma imprensa vigilante, livre e democrática.

Comentários

A questão cobra o art. 103, do CE.

Portanto, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, com base no inciso II, citado acima. Note que as demais alternativas não possuem sentido algum no contexto da questão.

2 - Cédula Oficial

Em relação à cédula oficial de votação, vejamos inicialmente a regra constante do art. 104, do CE:

Art. 104. As cédulas oficiais serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, devendo ser impressas em papel branco, opaco e pouco absorvente. A impressão será em tinta preta, com tipos uniformes de letras.

§ 1º Os nomes dos candidatos para as eleições majoritárias devem figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 2º O sorteio será realizado após o deferimento do último pedido de registro, em audiência presidida pelo Juiz ou Presidente do Tribunal, na presença dos candidatos e Delegados de partido.

§ 3º A realização da audiência será anunciada com **3 (três) dias** de antecedência, no mesmo dia em que for deferido o último pedido de registro, devendo os Delegados de partido ser intimados por ofício sob protocolo.

§ 4º Havendo substituição de candidatos após o sorteio, o nome do novo candidato deverá figurar na cédula na seguinte ordem:

I – se forem apenas 2 (dois), em último lugar;

II – se forem 3 (três), em segundo lugar;

III – se forem mais de 3 (três), em penúltimo lugar;

IV – se permanecer apenas 1 (um) candidato e forem substituídos 2 (dois) ou mais, aquele ficará em primeiro lugar, sendo realizado novo sorteio em relação aos demais.

§ 5º Para as eleições realizadas pelo **sistema proporcional** a cédula conterá espaço para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato de sua preferência e indique a sigla do partido.

§ 6º As cédulas oficiais serão confeccionadas de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto, sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las.

Não devemos nos preocupar em memorizar o dispositivo acima, tendo em vista que não encontramos questões anteriores de concurso sobre a matéria. Em síntese, o dispositivo fixa regras na emissão das cédulas de papel. Trata, inclusive, da ordem dos candidatos que aparecerá nas cédulas e como se dará a inscrição de novo nome em caso de substituição de candidato após a emissão do documento em papel.

Regramento semelhante consta do art. 83, da Lei das Eleições. Leiamos:

Art. 83. As cédulas oficiais serão **confeccionadas pela Justiça Eleitoral**, que as imprimirá com exclusividade para distribuição às Mesas Receptoras, sendo sua impressão feita em **papel opaco**, com **tinta preta** e em **tipos uniformes de letras e números**, identificando o gênero na denominação dos cargos em disputa.

§ 1º Haverá **duas cédulas distintas**, uma para as eleições majoritárias e outra para as proporcionais, a serem confeccionadas segundo modelos determinados pela Justiça Eleitoral.

§ 2º Os **candidatos** à eleição **majoritária** serão identificados pelo nome indicado no pedido de registro e pela sigla adotada pelo partido a que pertencem e deverão figurar na ordem determinada por sorteio.

§ 3º Para as eleições realizadas pelo sistema **proporcional**, a cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido de sua preferência.

§ 4º No prazo de quinze dias após a realização do sorteio a que se refere o § 2º, os Tribunais Regionais Eleitorais divulgarão o modelo da cédula completa com os nomes dos candidatos majoritários na ordem já definida.

§ 5º Às eleições em segundo turno aplica-se o disposto no § 2º, devendo o sorteio verificar-se até quarenta e oito horas após a proclamação do resultado do primeiro turno e a divulgação do modelo da cédula nas vinte e quatro horas seguintes.

Apenas para agregar conhecimento, façamos um comentário. Na emissão da cédula de papel, serão confeccionados dois modelos: um para as eleições a cargos majoritários, que será na cor amarela, e outro para as eleições a cargos proporcionais, que será na cor branca.

Assim:

↳ **CARGOS MAJORITÁRIOS**: haverá espaço para a inscrição do nome do candidato e da sigla do partido.

↳ **CARGOS PROPORCIONAIS**: haverá espaço para que o eleitor escreva o nome, o número do candidato, a sigla ou o número do partido.

3 - Ato de votar no sistema manual

O procedimento de votação manual observa a regra contida no art. 84, da Lei das Eleições:

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor **BRANCA**, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor **AMARELA**.

Parágrafo único. A Justiça Eleitoral fixará o tempo de votação e o número de eleitores por seção, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Vocês conseguem imaginar uma questão trocando as cores acima para as eleições majoritárias e proporcionais?

Não, não é mesmo? Nem eu consigo cogitar uma questão nesses termos. Então, sem maiores digressões, sigamos!

4 - Determinação do voto

Na votação manual, a probabilidade de erros de digitação, de dificuldade de entendimento de grafia, entre outros problemas, faz com que seja possível surgirem contingências na apuração do voto.

Nesse contexto, a Lei das Eleições traz algumas regras:

↳ Na hipótese de **dúvida entre o número e o nome**, prevalecerá o número do candidato.

Art. 85. Em caso de dúvida na apuração de votos dados a homônimos, **prevalecerá o número** sobre o nome do candidato.

↳ Considera-se **voto de legenda**, na cédula para votação proporcional, se o eleitor assinar o número do partido no local previsto na cédula.

Art. 86. No sistema de votação convencional considerar-se-á voto de legenda quando o eleitor assinalar o número do partido no local exato reservado para o cargo respectivo e somente para este será computado.

5 - Fiscais no ato de apuração

No procedimento manual, a figura do fiscal de partido é destacada, uma vez que ele poderá acompanhar os atos de apuração. Segundo a Lei das Eleições, os fiscais deverão permanecer, nos atos de apuração, a uma distância não superior a um metro da mesa.

Para evitar fraudes e facilitar a fiscalização os escrutinadores e seus auxiliares usarão canetas da cor vermelha, já que na votação o eleitor usará canetas na cor azul.

Acreditem, essa regra existe e consta do art. 87:

Art. 87. Na apuração, será **garantido aos fiscais e delegados dos partidos e coligações o direito de observar diretamente, a distância não superior a um metro da mesa, a abertura da urna, a abertura e a contagem das cédulas e o preenchimento do boletim**.

§ 1º O **não-atendimento** ao disposto no caput **enseja a impugnação** do resultado da urna, desde que apresentada antes da divulgação do boletim.

§ 2º Ao final da transcrição dos resultados apurados no boletim, o Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a **entregar cópia deste aos partidos e coligações** concorrentes ao pleito cujos representantes o requeiram até uma hora após sua expedição.

§ 3º Para os fins do disposto no parágrafo anterior, cada partido ou coligação **poderá credenciar até três fiscais perante a Junta Eleitoral, funcionando um de cada vez**.

§ 4º O **descumprimento** de qualquer das disposições deste artigo constitui **crime**, punível com detenção de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa, no valor de um mil a cinco mil UFIR.

§ 5º O rascunho ou qualquer outro tipo de anotação fora dos boletins de urna, usados no momento da apuração dos votos, não poderão servir de prova posterior perante a Junta apuradora ou totalizadora.

§ 6º O boletim mencionado no § 2º deverá conter o nome e o número dos candidatos nas primeiras colunas, que precederão aquelas onde serão designados os votos e o partido ou coligação.

6 - Recontagem

Para finalizar esse primeiro tópico da aula, vejamos o art. 88, que disciplina as hipóteses nas quais haverá determinação de recontagem dos votos.

Art. 88. O Juiz Presidente da Junta Eleitoral é obrigado a recontar a urna, quando:

I - o boletim apresentar resultado não-coincidente com o número de votantes ou discrepante dos dados obtidos no momento da apuração;

II - ficar evidenciada a atribuição de votos a candidatos inexistentes, o não-fechamento da contabilidade da urna ou a apresentação de totais de votos nulos, brancos ou válidos destoantes da média geral das demais Seções do mesmo Município, Zona Eleitoral.

ATOS PREPARATÓRIOS DA VOTAÇÃO

Antes de, propriamente, as eleições ocorrerem, existe uma série de medidas prévias que devem ser adotadas. Tais medidas têm por finalidade organizar as eleições e verificar se todos os procedimentos administrativo-eleitorais estão corretos. A pretensão é deixar tudo perfeito para evitar contingências no dia do pleito.

Em razão disso, o CE, no Título II, disciplina os “atos preparatórios da votação”. Assim, são dezenas de dispositivos que trazem *regras voltadas para a organização das eleições*.

Os servidores da Justiça Eleitoral serão os responsáveis por preparar tudo para o pleito. Dessa forma, as regras que veremos a seguir disciplinam atividades a serem desempenhadas pelos servidores, o que justifica o nosso estudo.

Devemos, contudo, estar atentos, pois muitos dos dispositivos que veremos restam inaplicáveis em razão de alterações do procedimento eleitoral por legislações específicas e, especialmente, por conta da informatização do processo eleitoral brasileiro.

Nesse sentido, encarem o estudo com mais tranquilidade. Quando for realmente relevante para a prova, faremos o alerta.



Vimos, por diversas vezes em nosso curso, que nenhum requerimento de inscrição eleitoral ou de transferência será recebido dentro dos **150 dias anteriores à data da eleição**. É o período em que o **cadastro**

eleitoral encontra-se fechado. Contudo, pode ocorrer de o interessado efetuar o pedido de transferência, por exemplo, e tal requerimento demorar a ser analisado, dadas as diligências e as atividades internas da Justiça Eleitoral. Em razão disso, fixa o art. 114, do CE, uma obrigação voltada para a Justiça Eleitoral:

ATÉ 70 DIAS ANTES DAS ELEIÇÕES TODOS OS REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO DEVEM TER SIDO ANALISADOS E, SE NECESSÁRIO, OS RESPECTIVOS TÍTULOS DEVEM ESTAR PRONTOS PARA ENTREGA AOS ELEITORES

Evidentemente que a regra acima torna-se, em grande medida, obsoleta. Hoje, ao comparecer à Justiça Eleitoral, caso esteja tudo regular, o cidadão sai do cartório eleitoral com o título em mãos, confeccionado no próprio ato.

Contudo, a regra existe, não está revogada e, em tese, poderá ser exigida em prova.

Vejamos o dispositivo:

Art. 114. ATÉ 70 (SETENTA) DIAS antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem **inscrição como eleitor, ou transferência, já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega**, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será **punido** nos termos do art. 293 o **Juiz Eleitoral, o Escrivão Eleitoral [Chefe de Cartório], o Preparador ou o funcionário responsável** pela transgressão do preceituado neste artigo ou pela não-entrega do título pronto ao eleitor que o procurar.

A regra impõe um dever aos juízes eleitorais e servidores: caso não cumprido o § único acima mencionado, a conduta ou a omissão do servidor será considerada crime de perturbação ou de impedimento do alistamento, sujeitando o responsável (Juiz eleitoral, Chefe de Cartório ou servidor responsável) à pena de detenção (15 dias a seis meses) ou 30 a 60 dias-multa. Com a informatização da justiça eleitoral essa regra perde aplicabilidade.

Além do prazo acima, o art. 115, do CE, fixa **prazo de 30 dias antes da data das eleições** para que o juiz eleitoral da zona respectiva comunique ao TRE responsável o número de eleitores alistados.

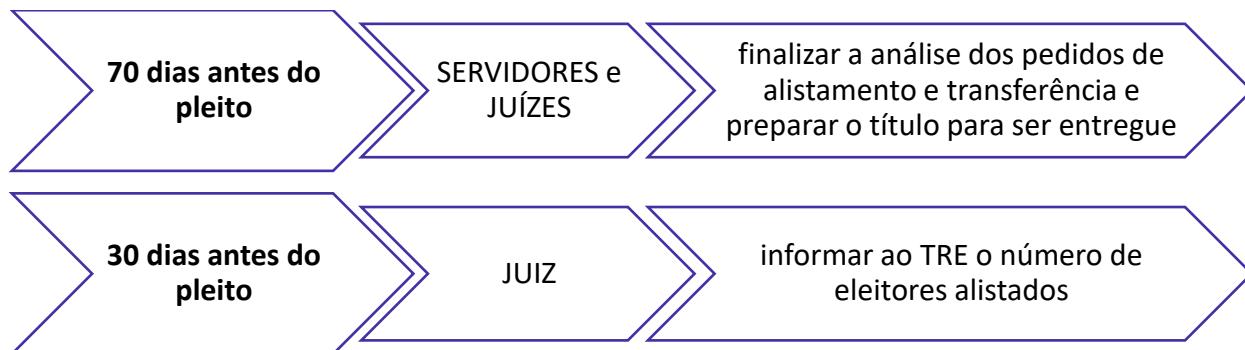
Art. 115. Os **Juízes Eleitorais**, sob pena de responsabilidade, **comunicarão ao Tribunal Regional, ATÉ 30 (TRINTA) DIAS** antes de cada eleição, **o número de eleitores alistados**.

Para finalizar, cumpre a leitura do art. 116, do CE. Na realidade, o presente dispositivo, embora em vigor, encontra-se ultrapassado, vejamos o porquê. Inicialmente, atentem-se à literalidade:

Art. 116. A Justiça Eleitoral fará ampla divulgação, através dos comunicados transmitidos em obediência ao disposto no art. 250, § 5º, pelo rádio e televisão, bem assim por meio de cartazes afixados em lugares públicos, dos nomes dos candidatos registrados, com indicação do partido a que pertençam, bem como do número sob que foram inscritos, no caso dos candidatos a Deputado e a Vereador.

Conforme a norma acima, à Justiça Eleitoral compete dar ampla publicidade aos nomes dos candidatos inscritos, a fim de que o eleitor os conheça e exerça o seu voto. Contudo, dado o estágio de estruturação do processo eleitoral em nosso país, tal norma tornou-se obsoleta, especialmente em razão da ampla e massiva propaganda eleitoral, de modo que a divulgação dos candidatos ocorre naturalmente. Cabe, ainda, mais uma observação o art. 205 §5º do CE, citado no artigo foi revogado pela lei 9.504/1997.

Desse modo, compete a nós apenas conhecer a regra acima, sem maiores preocupações. De todo modo, é importante lembrar que, **nos locais de votação, haverá lista com nomes e números dos candidatos para auxiliar o eleitor**, caso necessário.



SEÇÕES ELEITORAIS

Seção Eleitoral é o **local onde são recepcionados os eleitores no dia do pleito**. Na seção eleitoral funcionará a mesa receptora, a qual é composta, segundo a legislação, por **seis pessoas** que são designadas pelo juiz eleitoral.

O art. 117, do CE, disciplina o número de eleitores por seção eleitoral, fixando o número mínimo e máximo de eleitores. Vejamos:

Art. 117. As Seções Eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, **NÃO terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, NEM menos de 50 (cinquenta) eleitores.**

§ 1º Em **casos excepcionais**, devidamente justificados, o Tribunal Regional **poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos** neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

De acordo com o dispositivo acima, cada seção eleitoral terá, no mínimo, 50 eleitores, variando o número máximo no caso de capital de estado ou nas demais localidades. A limitação máxima tem o objetivo de facilitar a execução dos trabalhos eleitorais e a mínima de controlar o orçamento da justiça eleitoral.

Para a capital, o número máximo estabelecido pelo CE, por seção eleitoral, é de 400 eleitores. Para as demais localidades fixa-se o máximo de 300 eleitores por seção.

Esse dispositivo, embora esteja em vigor, é relativizado pela **Lei nº 6.996/1982** que atribui a **responsabilidade para fixar o número de eleitores por seção ao TSE** e pela **Lei 9.504/97** já que o parágrafo único do art. 84 também prevê que a **justiça eleitoral fixará o número de eleitores por seção**. A lei 6.996/82 trata do processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais.

Art. 84. No momento da votação, o eleitor dirigir-se-á à cabina duas vezes, sendo a primeira para o preenchimento da cédula destinada às eleições proporcionais, de cor branca, e a segunda para o preenchimento da cédula destinada às eleições majoritárias, de cor amarela.

Parágrafo único. A **Justiça Eleitoral fixará** o tempo de votação e o **número de eleitores por seção**, para garantir o pleno exercício do direito de voto.

Dessa forma, o Órgão Máximo da Justiça Eleitoral fixará o número de eleitores por seção eleitoral de acordo com o número de cabines eleitorais. É o que prevê o art. 11, da Lei nº 6.996/1982:

Art. 11. O **Tribunal Superior Eleitoral** estabelecerá o **número de eleitores das Seções Eleitorais em função do número de cabines** nelas existentes.

Parágrafo único. CADA SEÇÃO ELEITORAL TERÁ, NO MÍNIMO, DUAS CABINAS.

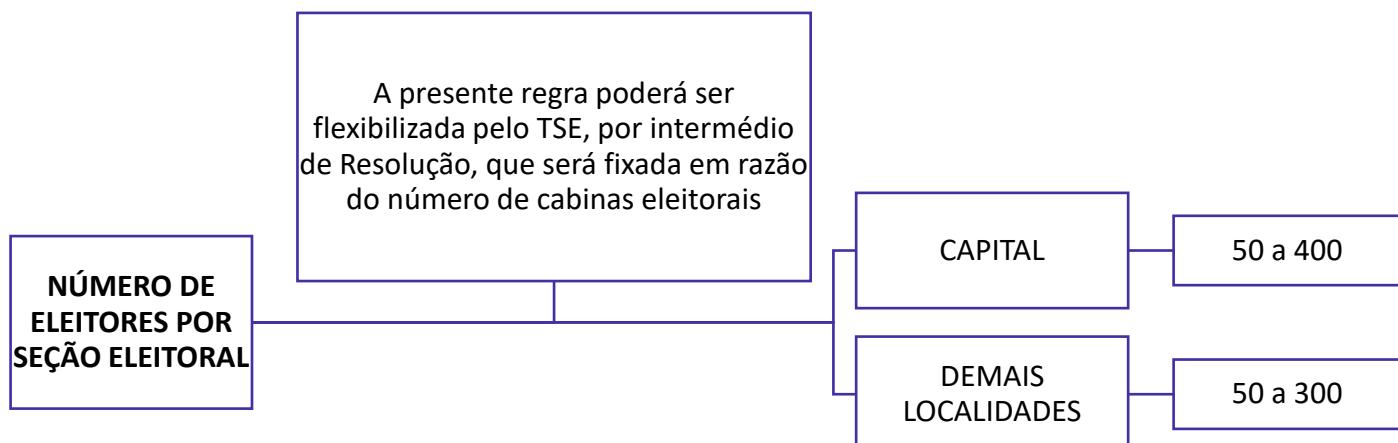
Do dispositivo acima podemos **diferenciar**, claramente, **seções eleitorais de mesas receptoras**.

Em regra, para cada seção, temos uma cabina de votação, com mesários, material para votação etc. Contudo, a Lei nº 6.996/1982 permite que, dentro de uma mesma seção, sejam agregadas várias mesas receptoras.

Nesse contexto, estabelece o parágrafo único acima que, dentro de uma mesma seção, haverá, **NO MÍNIMO**, duas cabines eleitorais dentro da mesma mesa receptora.



De toda forma, para fins da nossa prova, é importante memorizar os limites mínimos e máximos estabelecidos pelo CE, contudo, sem esquecer que esses limites são flexibilizados segundo critérios de conveniência e de oportunidade do TSE:



O art. 118, do CE, por sua vez, encontra-se plenamente aplicável.

Art. 118. Os Juízes Eleitorais organizarão **relação de eleitores de cada Seção**, a qual será remetida aos **Presidentes das Mesas Receptoras** para facilitação do processo de votação.

Analisamos as seções eleitorais e a distinguimos das mesas. No próximo tópico, vamos aprofundar o estudo das mesas receptoras. Atenção, o tópico seguinte é frequente em provas!

MESAS RECEPTORAS

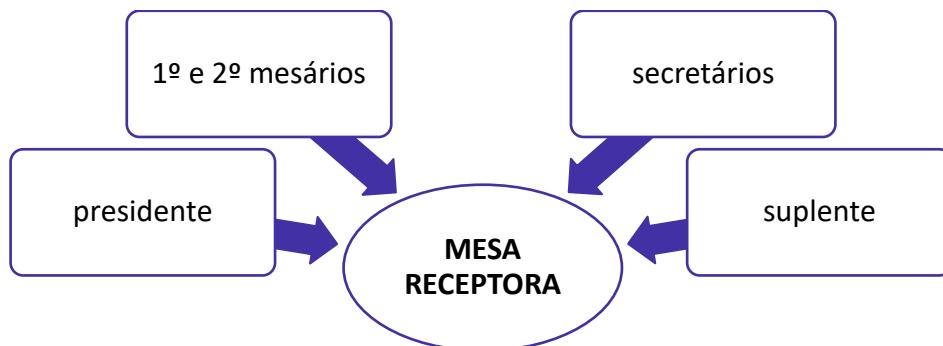
1 - Regras Gerais

Até aqui vimos alguns aspectos pontuais referentes à organização das eleições e dos locais de votação. Neste capítulo, vamos analisar detidamente as mesas receptoras. Veremos, para além das regras do CE, alguns dispositivos específicos da Lei das Eleições.

Por mesa receptora devemos compreender o **grupo de eleitores – constituídos pelo presidente, por 1º e 2º mesários, por dois secretários e por um suplente – que são convocados pela Justiça Eleitoral para receberem os votos.**



Assim...



Mas, Professor, quando eu vou votar tem apenas quatro pessoas, há algum erro?

Não, não há erro nenhum! Hoje, devido ao fato de os procedimentos serem informatizados, facilitando a execução, é um exagero seis pessoas para organizarem a votação. Em face disso, nos anos eleitorais, o TSE edita uma série de Resoluções, disciplinando aspectos específicos. Entre os dispositivos tratados, há um deles que dispensa a necessidade de convocação de seis cidadãos, porém, exige, ao menos, quatro.

De toda forma, se não for editada a Resolução em determinado ano eleitoral, a regra contida no art. 120 deve ser respeitada.

Antes de estudar o art. 120, vejamos o art. 119, que confirma a regra de que, para cada seção eleitoral, haverá uma mesa receptora. O TSE, por meio de Resoluções, prevê a possibilidade de agregação das seções eleitorais visando a racionalização dos trabalhos e desde que não importe prejuízos. A agregação ocorre quando duas seções eleitorais funcionam juntas, com uma mesma urna recebendo os votos dos eleitores de ambas. Veja o art. 14 da Resolução 23.611/2019:

Art. 14. Cada seção eleitoral corresponde a uma mesa receptora de votos, **salvo na hipótese de agregação** (Código Eleitoral, art. 119).

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais poderão determinar a agregação de seções eleitorais visando à racionalização dos trabalhos eleitorais, desde que não importe prejuízo ao exercício do voto.

§ 2º O disposto no § 1º deverá obedecer ao limite de, no máximo, 20 (vinte) seções eleitorais.

Agora o texto da Lei:

Art. 119. A cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

Para cada seção eleitoral há uma mesa receptora.

Vejamos, também, a art. 120, que trata da composição da junta, conforme comentado acima:

Art. 120. Constituem a Mesa Receptora um Presidente, um Primeiro e um Segundo Mesários, dois Secretários e um suplente, NOMEADOS PELO JUIZ ELEITORAL SESSENTA DIAS ANTES DA ELEIÇÃO, em audiência pública, anunciada pelo menos com cinco dias de antecedência.

2 - Vedações à Nomeação

O §1º, do art. 120, do CE, é absolutamente importante para nossos estudos. Ele estabelece restrições a determinadas pessoas, as quais **não poderão ser nomeadas como membros, presidentes ou mesários das mesas receptoras**. A norma tem como escopo preservar a lisura do pleito.

Vejamos o dispositivo do CE:

§ 1º NÃO podem ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I – os **candidatos** e seus **parentes** ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o **cônjuge**;
- II – os **membros de Diretórios de partidos** **DESDE QUE** exerçam função executiva;
- III – as **autoridades** e **agentes policiais**, bem como **funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo**;
- IV – os que **pertencerem ao serviço eleitoral**.

Vamos analisar brevemente cada uma das hipóteses:

↳ não podem ser nomeados para as mesas receptoras candidatos, cônjuge do candidato e parentes até 2º grau.

É uma regra de moralização. Ficaria estranho e passível de questionamento haver candidatos trabalhando no registro dos votos no dia das eleições. Logo, eles são afastados da votação.

↳ não podem ser nomeados para as mesas receptoras membros de diretórios de partidos que atuem na função executiva.

O argumento é o mesmo que o disposto acima. Contudo, fixa-se uma limitação entre os membros de partidos políticos: apenas não poderão fazer parte das mesas receptoras aqueles que exercerem a função executiva.

↳ não podem ser nomeados para as mesas receptoras as autoridades, os agentes policiais e os servidores ocupantes de cargo de confiança no Poder Executivo.

Cuidem, a restrição à nomeação de servidores abrange aqueles que trabalham em cargos de confiança no Poder Executivo. Por decorrência disso, podem ser mesários:

→ servidores efetivos do Poder Executivo, desde que não ocupem cargo de confiança.

→ servidores do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, exceto os da Justiça Eleitoral (notem a regra abaixo).

↳ não podem ser nomeados para as mesas receptoras aqueles que pertencem ao serviço eleitoral.

Além disso, existem duas vedações específicas na **Lei das Eleições**, que tratamos aqui por questões didáticas. Vejamos:

↳ veda-se a nomeação, para as atribuições de presidente e de mesários, de menores de 18 anos (art. 63, §2º, da Lei das Eleições).

§ 2º **NÃO** podem ser nomeados Presidentes e mesários os menores de dezoito anos.

↳ proíbe-se a participação de parentes em qualquer grau, de servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral (art. 64, da Lei das Eleições).

Art. 64. É **VEDADA** a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

Dessa forma, para a prova...

NÃO PODEM SER PRESIDENTES E MESÁRIOS

- candidatos, cônjuge do candidato e parentes até 2º grau.
- membros de diretórios de partidos que exerçam função executiva
- autoridades e agentes policiais
- pessoas pertencentes ao serviço eleitoral
- menores de 18 anos
- parentes em qualquer grau ou servidores da mesma repartição pública ou privada (**NÃO PODEM TRABALHAR JUNTOS NA MESMA MESA, TURMA OU JUNTA**)

Vejamos, por fim, uma questão sobre esse assunto:



(FCC/TRE-PR - 2012) Maria é advogada. Ana é professora. Luiz é investigador de polícia. Pedro pertence ao serviço eleitoral. No que concerne às Mesas Receptoras, somente poderão ser nomeados mesários

- a) Maria e Ana.
- b) Luiz e Pedro.
- c) Maria e Pedro.
- d) Ana e Pedro.
- e) Maria e Luiz.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 120, do CE, acima citado.

Assim, somente Ana e Maria podem ser nomeadas como mesárias. Luiz está impedido por ser agente policial. Pedro, por sua vez, está impedido por pertencer ao serviço eleitoral. Portanto, a **alternativa A** está correta é o gabarito da questão.

3 - Regras para a Escolha de Mesários

Qualquer eleitor que não se enquadra entre as vedações acima poderá ser, em tese, nomeado mesário. O §2º, do art. 120, contudo, estabelece que **serão preferencialmente nomeados mesários os eleitores que forem da respectiva seção eleitoral**. Ademais, dentre esses eleitores, serão preferencialmente nomeados os eleitores com curso superior, professores e serventuários da Justiça.

Sabemos que, em determinados locais, as preferências dificilmente serão alcançadas, para tentar mitigar essas dificuldades a Resolução 22.098/2005 admite, de forma excepcional, a convocação, para atuar como mesário, de eleitor não integrante daquela seção eleitoral.

Vejamos:

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de **preferência** entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

SERÃO PREFERENCIALMENTE NOMEADOS MESÁRIOS

eleitores da respectiva seção e, dentre esses, preferencialmente,

com curso superior

professores

serventuários da Justiça

Pergunta-se:

Logo, eu, futuro servidor da Justiça Eleitoral, serei um forte candidato a ser mesário nas eleições?

Cuidado! É óbvio que não! Embora o servidor da Justiça Eleitoral seja um serventuário da justiça, ele se enquadra na vedação expressa constante do art. 120, §1º, IV, do CE. Volte ao quadro acima, se necessário. Cuidado para não perderem uma questão da prova por desatenção!

4 - Procedimento de Nomeação

Os mesários serão nomeados pelo Juiz Eleitoral. Compete à Justiça Eleitoral conferir ampla publicidade ao rol dos mesários escolhidos, por intermédio de jornal oficial e, se não houver, em Cartório.

O exercício da função constitui dever cívico indeclinável. Somente será dispensada da função de mesário a pessoa que apresentar justificativa ao Juiz Eleitoral, no **prazo de cinco dias, a contar da nomeação**.

§ 3º O Juiz Eleitoral mandará **publicar** no jornal oficial, onde houver, e, não havendo, em Cartório, as nomeações que tiver feito, e intimará os Mesários através dessa publicação, **para constituírem as Mesas no dia e lugares designados, ÀS 7 HORAS.**

§ 4º Os motivos justos que tiverem os nomeados para **recusar a nomeação**, e que ficarão à livre apreciação do Juiz Eleitoral, **somente poderão ser alegados até 5 (cinco) dias a contar da nomeação, SALVO se sobrevindos depois desse prazo.**

Dessa forma, passado o prazo de 5 dias, a contar da nomeação, somente se houver algum fato superveniente o cidadão poderá desincumbir-se da nomeação sem consequências.

Para finalizarmos o dispositivo, vejamos o §5º, que prevê o dever de os nomeados informarem que se encontram impedidos nos termos do §1º, que estudamos acima.

§ 5º Os nomeados que **NÃO** declararem a existência de qualquer dos impedimentos referidos no § 1º incorrem na pena estabelecida pelo art. 310.

Com a nomeação, os mesários deverão comparecer no cartório eleitoral, onde serão instruídos e informados a respeito dos deveres e das atribuições que desempenharão no dia das eleições. Ao comparecerem, serão informados a respeito das hipóteses de impedimento que estudamos acima, sob pena de serem responsabilizados criminalmente nos termos do art. 310, do CE. Vejamos:

Art. 310. Praticar, ou permitir o membro da Mesa Receptora que seja praticada, qualquer irregularidade que determine a anulação de votação, salvo no caso do art. 311:

Pena – detenção até seis meses ou pagamento de 90 a 120 dias-multa.

É importante registrar que o CE estabelece que os mesários **devem se apresentar às 7 horas no dia das eleições**.

Como vimos ao longo das aulas, os partidos políticos exercem uma função fiscalizadora importante dos serviços e das atividades eleitorais. Entre elas, destaca-se a possibilidade de a agremiação **impugnar a nomeação da mesa receptora**.

Essas regras são disciplinadas tanto no Código Eleitoral como na Lei das Eleições. Como a Lei das Eleições é norma posterior e como, nessa parte, o Código Eleitoral foi recepcionado como lei ordinária, entende-se que **as regras do art. 121 foram derrogadas no que diferirem da Lei das Eleições**.

Vejamos, inicialmente, o dispositivo do CE:

Art. 121. Da **nomeação da Mesa Receptora** qualquer partido poderá **RECLAMAR** ao **Juiz Eleitoral**, no prazo de 2 (dois) dias, a contar da audiência, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá **recurso para o Tribunal Regional, INTERPOSTO DENTRO DE 3 (TRÊS) DIAS**, devendo, dentro de **IGUAL PRAZO**, ser resolvido.

§ 2º Se o vício da constituição da Mesa resultar da incompatibilidade prevista no nº I do § 1º do art. 120, e o registro do candidato for posterior à nomeação do Mesário, o prazo para reclamação será contado da publicação dos nomes dos candidatos registrados. Se resultar de qualquer das proibições dos nos II, III e IV, e em virtude de fato superveniente, o prazo se contará do ato da nomeação ou eleição.

§ 3º O partido que não houver reclamado contra a composição da Mesa não poderá arguir, sob esse fundamento, a nulidade da Seção respectiva.

E qual é a regra da Lei das Eleições?

É a que consta do art. 63, *caput*, da Lei das Eleições, que citamos:

Art. 63. Qualquer partido pode reclamar ao Juiz Eleitoral, no **PRAZO DE CINCO DIAS**, da nomeação da Mesa Receptora, devendo a **decisão ser proferida em 48 horas**.

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso para o Tribunal Regional, interposto dentro de três dias, devendo ser resolvido em igual prazo.

Com relação ao recurso, a disciplina prevista na LE é a mesma que vimos acima no CE:

§ 1º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá **recurso** para o **Tribunal Regional**, interposto dentro de **TRÊS DIAS**, devendo ser **resolvido em igual prazo**.



Agregando os dispositivos, temos:

Partidos políticos têm cinco dias para impugnar a nomeação da mesa receptora.

A impugnação deve ser julgada pelo Juiz Eleitoral em 48 horas

O recurso deve ser analisado no prazo de três dias.

Após ciência da decisão, abre-se prazo de três dias para interposição de recurso do TRE respectivo.

Como mencionamos acima, será ministrado uma espécie de curso para instrução e para preparação dos convocados antes das eleições. É o que disciplina o art. 122 do CE, abaixo citado:

Art. 122. Os Juízes **deverão instruir os Mesários sobre o processo de eleição**, em reuniões para esse fim convocadas com a necessária antecedência.

5 - Procedimentos nas Eleições

Como vimos, a mesa receptora é composta pelo presidente, por mesários, por secretários e por suplentes. Nós analisaremos, a partir de agora, as funções de cada um deles e os procedimentos adotados no dia das eleições.

Veremos as funções, de forma detalhada, no desenvolvimento dos assuntos, contudo, vejamos, desde já, a função principal de cada um dos integrantes:

- ↳ O **Presidente** é a maior autoridade da seção eleitoral, com a responsabilidade de manter a ordem no recinto, dispondo da força pública necessária.
- ↳ Os **mesários** auxiliam o presidente e o substituem em eventuais ausências.
- ↳ O **secretário**, por sua vez, tem a função de preencher a ata da mesa receptora de votos, relacionando as ocorrências registradas.

O art. 123, do CE, trata justamente da atribuição dos mesários de atuar como substituto do Presidente em caso de ausência.

Art. 123. Os **Mesários substituirão o Presidente**, de modo que haja sempre quem responda pessoalmente pela ordem e regularidade do processo eleitoral, e assinarão a ata da eleição.

§ 1º O Presidente deve estar presente ao ato de abertura e de encerramento da eleição, **salvo força maior**, comunicando o impedimento aos Mesários e Secretários, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes da abertura dos trabalhos, ou imediatamente, se o impedimento se der dentro desse prazo ou no curso da eleição

§ 2º **NÃO comparecendo o Presidente ATÉ ÀS SETE HORAS E TRINTA MINUTOS**, assumirá a Presidência o Primeiro Mesário e, na sua falta ou impedimento, o Segundo Mesário, um dos Secretários ou o suplente.

§ 3º Poderá o Presidente, ou membro da Mesa que assumir a Presidência, nomear ad hoc, dentre os eleitores presentes e obedecidas as prescrições do § 1º do art. 120, os que forem necessários para completar a Mesa.



Deste dispositivo destacamos algumas informações relevantes:

Os mesários substituem o Presidente em caso de ausência.

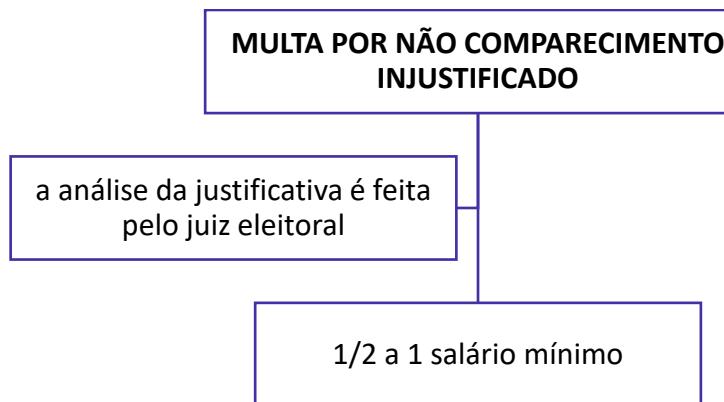
O Presidente deverá comunicar o mesário com a antecedência mínima de 24 horas caso não possam comparecer às eleições.

O mesário assumirá os trabalhos caso o Presidente não se apresente até as 7h30min no dia das eleições.

Como dissemos acima, a nomeação para compor a mesa receptora no dia das eleições constitui um dever cívico do qual somente de forma justificada poderá o eleitor declinar. Em razão disso, o art. 124, do CE, estabelece uma penalidade administrativa caso o membro da Mesa não compareça no local, no dia e nos horários ajustados. Vejamos:

Art. 124. O **membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados** para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral **ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS**, incorrerá na multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário-mínimo vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

Em síntese...



Devemos saber que o art. 7º da CF veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, por isso o art. 129 §1º e o art. 133, da Resolução 23659/2021, indicam outra base de cálculo para aplicação de multas previstas no código eleitoral, veja o texto legal:

Art. 129. A pessoa que deixar de se apresentar aos trabalhos eleitorais para os quais foi convocada e não se justificar perante o juízo eleitoral nos 30 dias seguintes ao pleito incorrerá em multa.

§ 1º A fixação da multa a que se refere o caput observará a variação entre **o mínimo de 10% e o máximo de 50% do valor utilizado como base de cálculo**, podendo ser decuplicada em razão da situação econômica do eleitor ou eleitora, ficando o valor final sujeito a duplicação em caso de:

a)a mesa receptora deixar de funcionar por sua culpa; ou

b) a pessoa abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa, hipótese na qual o prazo aplicável para a apresentação de justificativa será de 3 dias após a ocorrência.

§ 2º A aplicação da multa de que trata este artigo observará, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 127 desta Resolução.

§ 3º Recolhida a multa, será observado o previsto no art. 128 desta Resolução.

Art. 133. A **base de cálculo** para aplicação das multas previstas nesta Resolução, salvo se prevista de forma diversa, será **R\$ 35,13 (trinta e cinco reais e treze centavos)**.

De acordo com o TSE, o não comparecimento injustificado não implica, necessariamente, crime eleitoral de recusa ou de abandono do serviço eleitoral sem justa causa (art. 344, do CE). Argumenta-se que é suficiente a sanção administrativa prevista no art. 124, em face do não comparecimento. Vejamos um excerto da ementa¹:

O não comparecimento de mesário no dia da votação não configura o crime estabelecido no art. 344 do CE, pois prevista punição administrativa no art. 124 do referido diploma, o qual não contém ressalva quanto à possibilidade de cumulação com sanção de natureza penal.

O juiz eleitoral, ao arbitrar a multa dentro dos parâmetros estabelecidos deve levar em consideração a condição econômica do eleitor (art. 367, I, do CE), podendo ser elevada até 10 vezes o máximo estabelecido (art. 367, §2º, do CE). É o que se extrai do §2º, abaixo citado:

Art. 124 § 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

Art. 367§ 2º A multa pode ser **aumentada até dez vezes**, se o juiz, ou Tribunal considerar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Vimos que, para compor a mesa receptora, serão nomeados, preferencialmente, os serventuários da Justiça e os professores. Logo, é comum a nomeação de servidores públicos. Nesse caso, a penalidade pelo não comparecimento no local, na data e no horário não será a multa acima analisada, mas a suspensão do servidor, que será arbitrada em até 15 dias. A penalidade neste caso é muito mais severa vez que no caso de suspensão o servidor deixa de receber os salários em função do período que ficar afastado.

§ 2º Se o faltoso for **servidor público ou autárquico**, a **PENA SERÁ DE SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS**.

¹ HC nº 638/2009, do TSE.

Por outro lado, o art. 98 da Lei 9.504/97 estabelece um período de licença remunerada mediante declaração de serviços prestados expedida pela Justiça Eleitoral.

Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as **mesas receptoras ou juntas eleitorais** e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo **dobro dos dias de convocação**.

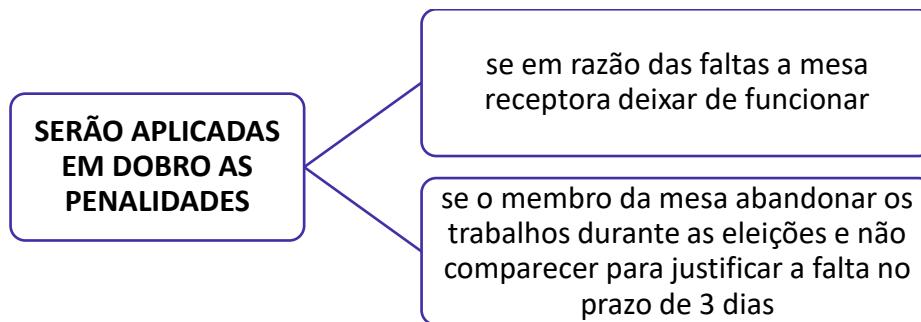
Se a mesa receptora não funcionar em razão da ausência de seus membros, a multa será aplicada em dobro. É o que se extrai do art. 124, §3º, o CE:

§ 3º As penas previstas neste artigo **SERÃO APLICADAS EM DOBRO** se a Mesa Receptora **deixar de funcionar** por culpa dos faltosos.

Também serão aplicadas em dobro as penalidades previstas caso o membro abandone os trabalhos no dia da votação e não compareça para justificar a falta em até 3 dias.

§ 4º Será também **APLICADA EM DOBRO** observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que **abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa apresentada ao Juiz até 3 (três) dias após a ocorrência**.

Logo, para a prova...



Na sequência, o art. 125 e 126, do CE, estabelecem algumas regras que não são mais aplicáveis, dada a impossibilidade de o eleitor votar em outra seção. No sistema eletrônico permite-se o voto apenas na seção respectiva, o art. 62 da Lei 9.504/97 afirma que nas seções em que for adotada urna eletrônica apenas poderão votar os eleitores constantes das folhas de votação.

Art. 62. Nas seções em que for **adotada a urna eletrônica**, somente poderão votar **eleitores cujos nomes estiverem nas respectivas folhas de votação**, não se aplicando a ressalva a que se refere o art. 148, § 1º, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.

Por conta disso, a Justiça Eleitoral, tão logo tome conhecimento desse fato no dia das eleições, empreenderá meios para retomada imediata da votação no local, podendo adotar, inclusive, a votação manual. Logo, os dispositivos abaixo restam inaplicáveis:

Art. 125. Não se reunindo, por qualquer motivo, a Mesa Receptora, poderão os eleitores pertencentes à respectiva Seção votar na Seção mais próxima, sob a jurisdição do mesmo Juiz, recolhendo-se os seus votos à urna da Seção em que deveriam votar, a qual será transportada para aquela em que tiverem de votar.

§ 1º As assinaturas dos eleitores serão recolhidas nas folhas de votação da Seção a que pertencerem, as quais, juntamente com as cédulas oficiais e o material restante, acompanhão a urna.

§ 2º O transporte da urna e dos documentos da Seção será providenciado pelo Presidente da Mesa, Mesário ou Secretário que comparecer, ou pelo próprio Juiz, ou pessoa que ele designar para esse fim, acompanhando a os Fiscais que o desejarem.

Art. 126. Se no dia designado para o pleito deixarem de se reunir todas as Mesas de um Município, o Presidente do Tribunal Regional determinará dia para se realizar o mesmo, instaurando-se inquérito para a apuração das causas da irregularidade e punição dos responsáveis.

Parágrafo único. Essa eleição deverá ser marcada dentro de 15 (quinze) dias, pelo menos, para se realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Vimos, no início desse capítulo, a função de cada um dos integrantes da mesa receptora. Vimos também que a função dos mesários é auxiliar o presidente nas suas atribuições, bem como substituí-lo em caso de ausência ou de impedimento. Para finalizarmos o assunto desse capítulo, vejamos, de forma objetiva, as atribuições conferidas aos presidentes e aos secretários.

6 - Competência do Presidente da Mesa Receptora

As atribuições do presidente vêm estabelecidas no art. 127, do CE. Devemos lembrar que essas atividades podem ser desempenhadas pelos mesários em caso de substituição ou em auxílio ao Presidente.

Art. 127. Compete ao Presidente da Mesa Receptora, e, em sua falta, a quem o substituir:

I – receber os votos dos eleitores;

II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

III – manter a ordem, para o que disporá de força pública necessária;

IV – comunicar ao Juiz Eleitoral, que providenciará imediatamente as ocorrências cuja solução deste dependerem;

V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção dos votos;

VI – autenticar, com a sua rubrica, as **cédulas oficiais** e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

As hipóteses do incs. I e VI serão aplicadas raramente, uma vez que, atualmente, o registro de votos se dá diretamente por meio da urna eletrônica. De todo modo, é possível a votação manual em situações excepcionais de inoperabilidade do sistema eletrônico.

VII – assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido, sobre as votações;

VIII – fiscalizar a distribuição das senhas e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, **recolher as de numeração intercalada**, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.

IX – anotar o não-comparecimento do eleitor no verso da ~~folha individual de votação~~ *[lista de eleitores]*

De acordo com Jaime Barreiro Neto²:

O presidente da mesa exercerá, durante o período de votação, o **poder de polícia** na sua respectiva seção, podendo, para isso, **requisitar a presença de força policial**, se necessário. É o presidente da mesa, assim, durante os trabalhos, a autoridade superior, devendo zelar pela ordem do pleito, com poderes, inclusive para retirar do recinto quem não guardar a devida compostura ou estiver praticando ato atentatório à liberdade eleitoral.



ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

- decidir contingências que ocorrerem no dia das eleições
- manter a ordem
- comunicar ao Juiz Eleitoral sobre as ocorrências que dele depender
- encaminhar à Justiça Eleitoral os materiais utilizados no dia das eleições
- assinar as observações dos Fiscais e dos Delegados de partido
- fiscalizar eventual distribuição de senhas, bem como recolhê-las.
- anotar o não comparecimento da ficha de eleitores.

7 - Competência dos Secretários

O art. 128, do CE, define a competência dos secretários, vejamos:

Art. 128. Compete aos Secretários:

I – distribuir aos eleitores as senhas de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;

II – lavrar a ata da eleição;

III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nos II e III pelo outro.



ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

- distribuir senhas aos eleitores
- lavrar ata da eleição
- cumprir determinações que lhe forem atribuídas

Apenas leiamos os arts. 129 e 130, do CE:

Art. 129. Nas eleições proporcionais os Presidentes das Mesas Receptoras deverão zelar pela preservação das listas de candidatos afixadas dentro das cabines indevassáveis, tomando imediatas providências para a colocação de nova lista no caso de inutilização total ou parcial.

Parágrafo único. O eleitor que inutilizar ou arrebatar as listas afixadas nas cabines indevassáveis ou nos edifícios onde funcionarem Mesas Receptoras, incorrerá nas penas do art. 297.

Art. 130. Nos estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos os membros das Mesas Receptoras serão escolhidos de preferência entre os médicos e funcionários sadios do próprio estabelecimento.

A utilização de estabelecimentos de internação coletiva de hansenianos estava presente nos arts. 51, 151 e 157 do CE, todos esses artigos foram revogados pela Lei 7.904/1989, por isso o art. 130 perdeu o objeto. O art. 130 foi muito criticado pela doutrina por criar uma situação discriminatória, de forma que não pode ser aplicado³.

FISCALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Os partidos políticos no exercício da atribuição de fiscalizar os procedimentos eleitorais poderão fiscalizar a execução dos trabalhos no dia das eleições. A matéria vem disciplinada tanto no Código Eleitoral como na Lei das Eleições, o que requer cuidado no tratamento do assunto.

A princípio aplicam-se as regras constantes da Lei das Eleições, cujos dispositivos serão inicialmente tratados.

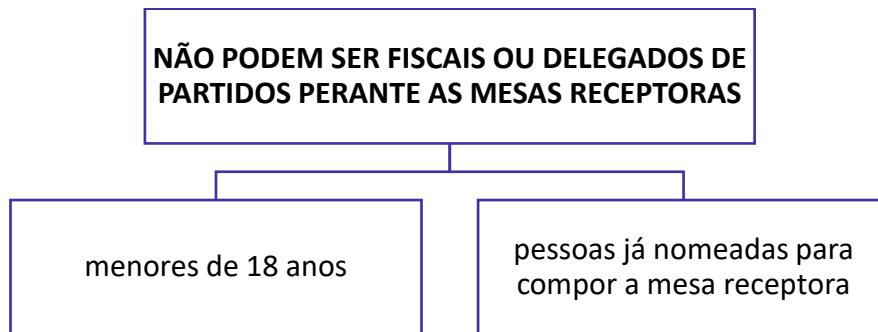
Para o exercício de tal mister, em regra, não há limitações. Desse modo, poderão os partidos ou as coligações indicar quem lhes aprouver. Vejamos o que dispõe o art. 65, *caput*, da LE, que se destaca ao trazer pessoas que não podem ser nomeadas fiscais ou delegados de partidos políticos:

Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, **não** poderá recair em **menor de dezoito anos** ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já **faça parte de Mesa Receptora**.



³ BARROS, Francisco Dirceu. **Direito Eleitoral**, 12^a edição, rev., ampl. e atual., Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015, p. 494.

Assim, para a prova...



Em regra, os partidos indicam um delegado que fiscalizará todo o local de votação, ainda que exista mais de uma seção. Tal prerrogativa é possível dado o permissivo existente no §1º:

§ 1º O Fiscal poderá ser nomeado para **fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral**, no mesmo local de votação.

Para que sejam identificados, os delegados e os fiscais de partidos circularão pelo local de votação com credencial. É o que se extrai dos §§2º e 3º:

§ 2º As **credenciais** de Fiscais e Delegados serão **expedidas, exclusivamente**, pelos **partidos ou coligações**.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

Ao art. 65, da LE, foi acrescentado o §4º pela Lei nº 12.981/2013. Segundo o dispositivo, **poderão ser credenciados, no máximo, 2 fiscais ou delegados de partidos políticos por seção eleitoral**.

§ 4º Para o acompanhamento dos trabalhos de votação, **só será permitido o credenciamento de, NO MÁXIMO, 2 (DOIS) FISCAIS** de cada partido ou coligação **por seção eleitoral**.



Poderão ser credenciados, no máximo, dois fiscais de partidos por seção eleitoral.

Esses delegados possuem a prerrogativa de fiscalizar todas as fases do processo de votação, ou seja, a apuração e a totalização dos votos, conforme dispõe o art. 66, da LE. Vejamos o dispositivo por completo e, em seguida, as principais regras:

Art. 66. Os partidos e coligações poderão **fiscalizar todas as fases do processo de votação e apuração** das eleições e o **processamento** eletrônico da **totalização** dos resultados.

§ 1º Todos os **programas de computador** de propriedade do Tribunal Superior Eleitoral, desenvolvidos por ele ou sob sua encomenda, utilizados nas urnas eletrônicas para os processos de votação, apuração e totalização, poderão ter suas **fases de especificação e de desenvolvimento** acompanhadas por **técnicos indicados pelos partidos políticos, Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público**, **até seis meses antes das eleições**.

§ 2º **Uma vez concluídos** os programas a que se refere o § 1º, **serão eles apresentados, para análise**, aos representantes credenciados dos partidos políticos e coligações, **até vinte dias antes das eleições**, nas dependências do Tribunal Superior Eleitoral, na forma de programas-fonte e de programas executáveis, inclusive os sistemas aplicativo e de segurança e as bibliotecas especiais, sendo que as **chaves eletrônicas privadas e senhas eletrônicas de acesso manter-se-ão no sigilo da Justiça Eleitoral**. Após a apresentação e conferência, serão lacradas cópias dos programas-fonte e dos programas compilados.

§ 3º **NO PRAZO DE CINCO DIAS** a contar da data da apresentação referida no § 2º, o **partido político e a coligação** poderão apresentar **impugnação** fundamentada à Justiça Eleitoral.

§ 4º Havendo a **necessidade de qualquer alteração** nos programas, após a apresentação de que trata o § 3º, **dar-se-á conhecimento** do fato aos representantes dos partidos políticos e das coligações, para que sejam novamente analisados e lacrados.

§ 5º A **carga ou preparação das urnas eletrônicas** será feita em **sessão pública**, com **prévia convocação dos fiscais dos partidos e coligações** para a assistirem e procederem aos atos de fiscalização, inclusive para verificarem se os programas carregados nas urnas são idênticos aos que foram lacrados na sessão referida no § 2º deste artigo, após o que as urnas serão lacradas.

§ 6º **NO DIA DA ELEIÇÃO**, será realizada, por amostragem, **auditoria de verificação do funcionamento das urnas eletrônicas**, através de **votação paralela**, na presença dos fiscais dos partidos e coligações, nos moldes fixados em resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

§ 7º Os partidos concorrentes ao pleito poderão constituir sistema próprio de fiscalização, apuração e totalização dos resultados contratando, inclusive, empresas de auditoria de sistemas, que, credenciadas junto à Justiça Eleitoral, receberão, previamente, os programas de computador e os mesmos dados alimentadores do sistema oficial de apuração e totalização.



Para a nossa prova...

- ↳ O desenvolvimento de programas que serão utilizados para a votação pode ser acompanhado pelos partidos políticos (MP e OAB também).
- ↳ Após a conclusão dos programas, os partidos políticos poderão consultá-los para fins de fiscalização. Contudo, não terão acesso às chaves eletrônicas privadas e às senhas de acesso, que ficam sob sigilo da Justiça Eleitoral.
- ↳ Quando da apresentação dos programas-fonte e dos programas executáveis, os partidos políticos podem apresentar impugnação à Justiça Eleitoral.
- ↳ O procedimento de carga e de lacração das urnas com os programas que serão utilizados no dia do pleito ocorrerá em audiência pública com a convocação de partidos e de coligações para acompanhar o procedimento.
- ↳ No dia do pleito, há a fiscalização por amostragem das urnas pela denominada “votação paralela”, acompanhada por partidos e por coligações.

Quando da finalização da votação, a mesa receptora deverá emitir o boletim de urna (BU). Esses boletins são emitidos em diversas vias, dentre as quais uma delas será levada para a sede do Juízo. Além disso, no dia das eleições, ao final dos trabalhos, o fiscal de partido credenciado pode solicitar, diretamente para o Presidente da seção eleitoral, cópia dos BUs para fins de fiscalização. É o que se extrai do art. 67 e 68, da LE.

Vejamos:

Art. 67. Os órgãos encarregados do processamento eletrônico de dados **são obrigados a fornecer aos partidos ou coligações, no momento da entrega ao Juiz encarregado, cópias dos dados do processamento parcial** de cada dia, contidos em meio magnético.

Art. 68. O **boletim de urna**, segundo modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, conterá os nomes e os números dos candidatos nela votados.

§ 1º O Presidente da Mesa Receptora é **obrigado a entregar cópia do boletim de urna aos partidos e coligações** concorrentes ao pleito cujos representantes o **REQUEIRAM ATÉ UMA HORA APÓS A EXPEDIÇÃO.**

§ 2º O **descumprimento** do disposto no parágrafo anterior constitui **crime**, punível com detenção, de um a três meses, com a alternativa de prestação de serviço à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de um mil a cinco mil UFIR.

De acordo com o art. 69, da LE, a impugnação deve ser apresentada à Junta Eleitoral. Caso não seja recebida por esse órgão, o partido político deverá apresentá-la diretamente ao TRE no prazo de 48 horas. Igual prazo será concedido ao TRE para análise do recebimento da impugnação para processamento.

Art. 69. A impugnação **NÃO** recebida pela Junta Eleitoral pode ser **apresentada diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, EM QUARENTA E OITO HORAS**, acompanhada de declaração de duas testemunhas.

Parágrafo único. O Tribunal **decidirá sobre o recebimento em quarenta e oito horas**, publicando o acórdão na própria sessão de julgamento e transmitindo imediatamente à Junta, via telex, fax ou qualquer outro meio eletrônico, o inteiro teor da decisão e da impugnação.

O Presidente da Junta poderá ser **responsabilizado criminalmente** e poderá ser **afastado** das respectivas atribuições, caso deixe de receber impugnações, de mencionar os protestos dos partidos ou impeça o exercício fiscalizatório dos partidos e das coligações.

Vejamos:

Art. 70. O Presidente de Junta Eleitoral que **deixar de receber ou de mencionar em ata os protestos recebidos**, ou ainda, **impedir o exercício de fiscalização**, pelos partidos ou coligações, deverá ser imediatamente afastado, além de responder pelos crimes previstos na Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.



O PRESIDENTE DA JUNTA SERÁ RESPONSABILIZADO E AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES CASO

- deixa de receber impugnações
- deixa de mencionar os protestos
- impeça o exercício fiscalizatório dos partidos políticos

Vejamos, ainda, o art. 71:

Art. 71. Cumpre aos partidos e coligações, por seus Fiscais e Delegados devidamente credenciados, e aos candidatos, proceder à instrução dos recursos interpostos contra a apuração, juntando, para tanto, cópia do boletim relativo à urna impugnada.

Parágrafo único. Na hipótese de surgirem obstáculos à obtenção do boletim, caberá ao recorrente requerer, mediante a indicação dos dados necessários, que o órgão da Justiça Eleitoral perante o qual foi interposto o recurso o instrua, anexando o respectivo boletim de urna.

Para finalizar os dispositivos da LE sobre o tema, vejamos o art. 72, que prevê uma série de condutas que serão consideradas crimes no que diz respeito aos atos de fiscalização pelos partidos políticos:

Art. 72. Constituem **crimes**, puníveis com **RECLUSÃO, DE CINCO A DEZ ANOS:**

I – obter acesso a sistema de tratamento automático de dados usado pelo serviço eleitoral, a **fim de alterar a apuração ou a contagem de votos**;

II – desenvolver ou introduzir comando, instrução, ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou programa ou provocar qualquer outro resultado diverso do esperado em sistema de tratamento automático de dados usados pelo serviço eleitoral;

III – causar, propositadamente, dano físico ao equipamento usado na votação ou na totalização de votos ou a suas partes.



Podemos esquematizar os crimes da seguinte forma:

CONSTITUI CRIME (punível com reclusão de cinco a dez anos)

- acesso ao sistema de dados usado pelo serviço eleitoral com a finalidade de alterar a apuração ou a contagem dos votos
- desenvolver ou introduzir programa ou sistema que possa causar resultado diverso do esperado no sistema
- causar dano físico a um determinado equipamento usado na votação ou na totalização dos votos

O TSE⁴ entende, no caso da conduta prevista no inciso III, que não haverá aplicação do Princípio da Insignificância ao dano cometido contra o patrimônio público em detrimento de serviços públicos essenciais.

Finalizamos, assim, os dispositivos da LE. Vejamos, na sequência, a disciplina constante do CE.

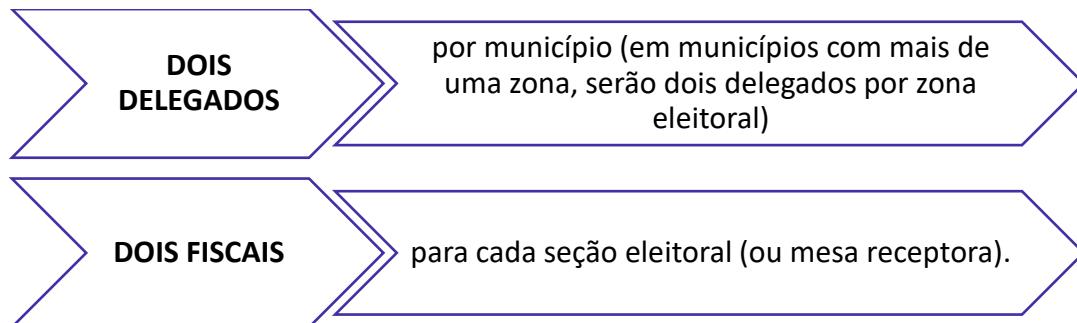
O art. 131 menciona que cada **partido** poderá nomear **dois delegados para cada município** e **dois fiscais para cada mesa receptora**. Em sentido semelhante, a Lei das Eleições prevê que **serão constituídos, no máximo, dois fiscais por seção**.

Vejamos a literalidade do CE:

Art. 131. Cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados em cada Município e 2 (dois) Fiscais junto a cada Mesa Receptora, funcionando um de cada vez.

§ 1º Quando o Município abranger mais de uma Zona Eleitoral cada partido poderá nomear 2 (dois) Delegados junto a cada uma delas.

§ 2º A escolha de Fiscal e Delegado de partido não poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.



Lembrem-se de que a seção eleitoral é o local de votação, onde são instaladas as mesas receptoras, e a atuação desses fiscais se dá no mesmo lugar. **Não é mesmo?!**

Vamos em frente!

§ 3º As credenciais expedidas pelos partidos, para os Fiscais, ~~deverão ser visadas pelo Juiz Eleitoral~~.

§ 4º ~~Para esse fim, o Delegado de partido encaminhará as credenciais ao Cartório, juntamente com os títulos eleitorais dos Fiscais credenciados, para que, verificado pelo Escrivão que as inscrições correspondentes aos títulos estão em vigor e se referem aos nomeados, carimbe as credenciais e as apresente ao Juiz para o visto.~~

⁴ Ac.-TSE, de 11.5.2017, no AI nº 13146

§ 5º ~~As credenciais que não forem encaminhadas ao Cartório pelos Delegados de partido, para os fins do parágrafo anterior, poderão ser apresentadas pelos próprios Fiscais para a obtenção do visto do Juiz Eleitoral.~~

§ 6º ~~Se a credencial apresentada ao Presidente da Mesa Receptora não estiver autenticada na forma do § 4º, o Fiscal poderá funcionar perante a Mesa, mas o seu voto não será admitido, a não ser na Seção em que seu nome estiver incluído.~~

Os dispositivos acima disciplinam regras relativas às credenciais dos fiscais e dos delegados de partido. O CE prevê uma série de regras relativas à expedição de credenciais para os fiscais, as quais devem ser assinadas pelo magistrado. O entendimento atual é no sentido de que os partidos possuem liberdade para confecção das credenciais, desde que sejam razoáveis e observem eventuais resoluções do TSE a respeito. Aplica-se, portanto, em substituição às regras acima, o contido no art. 65, §§2º e 3º, da Lei das Eleições, já citados nesse tópico.

Vejamos, em sequência, o §7º, que permite a **substituição do fiscal de partido**.

§ 7º ~~O Fiscal de cada partido poderá ser substituído por outro no curso dos trabalhos eleitorais.~~

A fiscalização das mesas receptoras deverá ser a mais ampla possível para que se possa assegurar a normalidade e legitimidade das eleições. Os partidos e coligações exercem a fiscalização por meio de delegados e fiscais credenciados, porém os candidatos registrados também são considerados fiscais dado seu interesse direto e pessoal. Para finalizarmos a disciplina do CE, vejamos o art. 132:

Art. 132. Pelas Mesas Receptoras ~~serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os candidatos registrados, os Delegados e os Fiscais dos partidos.~~

Portanto...

OS CANDIDATOS REGISTRADOS, OS DELEGADOS E OS FISCAIS DOS PARTIDOS DEVEM TER ASSEGURADO O DIREITO DE ...

- fiscalizar a votação
- formular protestos
- fazer impugnações

MATERIAL PARA VOTAÇÃO

Em relação aos materiais de votação, os dispositivos do CE devem ser analisados à luz da Lei nº 6.996/1982 e da Lei das Eleições. Os arts. 133 e 134 foram redigidos quando as eleições eram realizadas pelo método manual, o qual é utilizado atualmente apenas em situações excepcionais. Dessa forma e considerando que

o assunto não é tão exigido em provas, traremos os dispositivos do CE e, em seguida, elencaremos o rol de materiais trazidos pela doutrina de Rodrigo Martiniano Ayres Lins⁵.

Art. 133. Os Juízes Eleitorais enviarão ao Presidente de cada Mesa Receptora, pelo menos 72 (setenta e duas) horas antes da eleição, o seguinte material:

- I – ~~relação dos eleitores da Seção, que poderá ser dispensada, no todo ou em parte, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral;~~
- II – ~~relações dos partidos e dos candidatos registrados, as quais deverão ser afixadas no recinto das Seções Eleitorais em lugar visível, e dentro das cabines indevassáveis as relações de candidatos a eleições proporcionais;~~

Esse dispositivo resta inaplicável em razão do que prevê o art. 15, §5º, da Lei das Eleições, vejamos:

§ 5º A Justiça Eleitoral organizará e publicará, **até trinta dias antes da eleição**, as seguintes relações, para uso na votação e apuração:

- I – a primeira, ordenada por partidos, com a lista dos respectivos candidatos em ordem numérica, com as três variações de nome correspondentes a cada um, na ordem escolhida pelo candidato;
- II – a segunda, com o índice onomástico e organizada em ordem alfabética, nela constando o nome completo de cada candidato e cada variação de nome, também em ordem alfabética, seguidos da respectiva legenda e número." Res.-TSE nº 21.607/2004: organização apenas de lista de candidatos em ordem alfabética, sem prejuízo de os cartórios eleitorais manterem e divulgarem lista dos candidatos organizada pelos números com os quais concorrem.

Sigamos com os dispositivos do CE:

- III – as folhas individuais de votação dos eleitores da Seção, devidamente acondicionadas;
- IV – ~~uma folha de votação para os eleitores de outras Seções~~, devidamente rubricada;
- V – uma urna [eletrônica] vazia, vedada pelo Juiz Eleitoral, com tiras de papel ou pano forte;
- VI – ~~sobre cartas maiores para os votos impugnados ou sobre os quais haja dúvida;~~

⁵ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**. 2^a edição, rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Ferreira, 2014.

VII – cédulas oficiais;

VIII – sobrecartas especiais para remessa à Junta Eleitoral dos documentos relativos à eleição;

IX – senhas para serem distribuídas aos eleitores;

X – tinta, canetas, penas, lápis e papel, necessários aos trabalhos;

XI – folhas apropriadas para impugnação e folhas para observação de Fiscais de partidos;

XII – modelo da ata a ser lavrada pela Mesa Receptora;

XIII – material necessário para vedar, após a votação, a fenda da urna;

XIV – um exemplar das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;

XV – material necessário à contagem dos votos quando autorizada;

XVI – outro qualquer material que o Tribunal Regional julgue necessário ao regular funcionamento da Mesa.

Dos incisos acima, o mais importante é compreender que o rol é exemplificativo (ao mencionar qualquer outro material que o Tribunal julgue necessário ao regular o funcionamento da Mesa). Em razão disso, o TSE edita diversas normas que disciplinam quais são os materiais que devem estar disponíveis no dia das eleições.

Vejamos os §§ e o art. 134 do CE, que é inaplicável segundo entendimento majoritário.

§ 1º O material de que trata este artigo deverá ser remetido por protocolo ou pelo correio acompanhado de uma relação ao pé da qual o destinatário declarará o que recebeu e como o recebeu, e aporá sua assinatura.

§ 2º Os Presidentes da Mesa que não tiverem recebido até 48 (quarenta e oito) horas antes do pleito o referido material deverão diligenciar para o seu recebimento.

§ 3º O Juiz Eleitoral, em dia e hora previamente designados, em presença dos Fiscais e Delegados dos partidos, verificará, antes de fechar e lacrar as urnas, se estas estão completamente vazias; fechadas, enviará uma das chaves, se houver, ao Presidente da Junta Eleitoral e a da fenda, também se houver, ao Presidente da Mesa Receptora, juntamente com a urna.

Art. 134. Nos estabelecimentos de internação coletiva para hansenianos serão sempre utilizadas urnas de lona.

Da leitura dos dispositivos acima, podemos concluir que muitos dos materiais mencionados não são mais utilizados. Outros, contudo, de significativa importância, como, por exemplo, os formulários de justificativa,

nem sequer são mencionados. Conforme dissemos, vejamos, então, a lista de documentos apresentada pela doutrina, que é o suficiente para a nossa prova.



MATERIAL DE VOTAÇÃO E DE JUSTIFICATIVA

- urnas lacradas, que podem ser previamente instaladas na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe da Justiça Eleitoral.
- lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais.
- cadernos de votação dos eleitores das seções, contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar.
- cabina de votação sem alusão a entidades externas.
- formulários "Ata da Mesa Receptora de Votos" ou "Ata da Mesa Receptora de Justificativas".
- almofada para carimbo para coleta de impressão digital, se necessário.
- senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas.
- canetas e papéis necessários para os trabalhos.
- envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa.
- embalagem apropriada para acondicionar os dados da urna ao final dos trabalhos.
- exemplar das instruções gerais do TSE para as eleições.
- Formulário de Justificativa e envelope para acondicioná-lo.

A responsabilidade por esses documentos é do presidente da mesa receptora. Assim, o referido presidente deve verificar se todo o material necessário para a votação está disponível.

Assim, se constatar a ausência de parte do material necessário até 48 horas antes das eleições, deverá diligenciar, junto ao cartório, os documentos faltantes.

LUGARES DA VOTAÇÃO

Os locais de votação são **designados 60 dias antes das eleições** pelos juízes eleitorais, conferindo-se publicidade, conforme disciplina o art. 135, do CE. Esses locais devem ser, **preferencialmente, públicos**. A utilização de **bens imóveis privados** para os trabalhos eleitorais é **subsidiária**. De todo modo, se necessária a utilização de local privado, tal uso deve ser gratuito e é obrigatória a cessão pelo proprietário. Trata-se de intervenção do Estado no direito privado, a requisição é ato administrativo compulsório e autoexecutório, assim, o proprietário não poderá negar o uso do bem à Justiça Eleitoral.

Art. 135. Funcionarão as Mesas Receptoras nos lugares designados pelos Juízes Eleitorais **60 (SESSENTA) DIAS ANTES DA ELEIÇÃO**, publicando-se a designação.

§ 1º A publicação deverá conter a Seção com a numeração ordinal e local em que deverá funcionar, com a indicação da rua, número e qualquer outro elemento que facilite a localização pelo eleitor.

§ 2º Dar-se-á **preferência aos edifícios públicos**, recorrendo-se aos particulares se faltarem aqueles em número e condições adequadas.

§ 3º A propriedade particular será **obrigatória e gratuitamente cedida** para esse fim.



Dos dispositivos acima, para a sua prova...

LOCAIS DE VOTAÇÃO

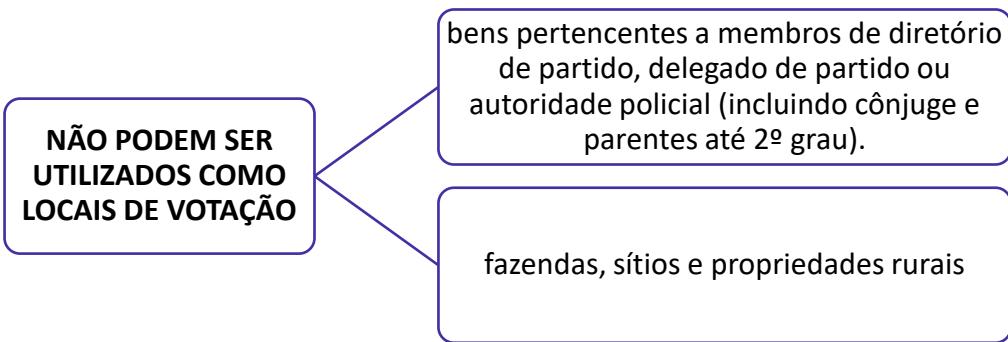
- Designados 60 dias antes das eleições.
- Devem ser preferencialmente locais públicos.
- Não havendo local público suficiente, poderão ser utilizados locais privados.
- A utilização de imóveis privados é obrigatória e gratuita.

Ainda quanto à utilização de imóveis privados para a instalação dos locais de votação, os §§ 4º e 5º, do art. 135, estabelecem duas importantes vedações, vejamos:

§ 4º É expressamente **VEDADO** o uso de propriedade **pertencente a candidato, membro de Diretório de partido, Delegado de partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau**, inclusive.

§ 5º **NÃO** poderão ser localizadas Seções Eleitorais em **fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público**, incorrendo o Juiz nas penas do art. 312, em caso de infringência.





Vejamos, ainda, os §§ 6º e 6º-A:

§ 6º Os Tribunais Regionais, nas capitais, e os Juízes Eleitorais, nas demais Zonas, farão ampla divulgação da localização das Seções.

§ 6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais para orientá-los na escolha dos locais de votação, de maneira a garantir acessibilidade para o eleitor com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive em seu entorno e nos sistemas de transporte que lhe dão acesso.

§ 6ºB (Vetado.)

Por fim, os demais parágrafos tratam da possibilidade de **impugnação** pelos partidos políticos dos locais de votação, que devem ser **apresentados no PRAZO DE TRÊS DIAS**, a contar da publicação dos locais pela Justiça Eleitoral, com **decisão pelo órgão judicial em 48 HORAS**.

Do julgamento da impugnação em primeira instância, cabe **recurso ao TRE** respectivo no **PRAZO DE TRÊS DIAS**, com mesmo prazo para julgamento.

§ 7º Da designação dos lugares de votação poderá **qualquer partido** reclamar ao Juiz Eleitoral, dentro de **três dias** a contar da publicação, devendo a decisão ser proferida dentro de **quarenta e oito horas**.

§ 8º Da decisão do Juiz Eleitoral caberá **recurso** para o Tribunal Regional, interposto dentro de **três dias**, devendo, no mesmo prazo, ser resolvido.

§ 9º Esgotados os prazos referidos nos §§ 7º e 8º deste artigo, não mais poderá ser alegada, no processo eleitoral, a proibição contida em seu § 5º.

O art. 136, do CE, trata da instalação de seções eleitorais em locais especiais, como **vilas, povoados e estabelecimentos de internação coletiva, hospitais e casas de acolhimento coletivo**. Para tanto, esses locais específicos devem possuir ao menos 50 eleitores, segundo a dicção do dispositivo. Lembre-se de que no caso de estabelecimento carcerário apenas os presos provisórios poderão exercer o direito de voto uma vez que os condenados de forma definitiva terão seus direitos políticos suspensos.

Art. 136. Deverão ser instaladas Seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de internação coletiva, inclusive para cegos, e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

Parágrafo único. A Mesa Receptora designada para qualquer dos estabelecimentos de internação coletiva deverá funcionar em local indicado pelo respectivo diretor; o mesmo critério será adotado para os estabelecimentos especializados para proteção dos cegos.

Leiamos, por fim, os arts. 137 e 138:

Art. 137. Até 10 (dez) dias antes da eleição, pelo menos, **comunicarão os Juízes Eleitorais aos chefes das repartições públicas e aos proprietários**, arrendatários ou administradores das propriedades **particulares**, a resolução de que serão os respectivos edifícios, ou parte deles, utilizados para o funcionamento das Mesas Receptoras.

Art. 138. No local destinado à votação, a Mesa ficará em recinto separado do público; ao lado haverá uma cabina indevassável onde os eleitores, à medida que comparecerem, possam assinalar a sua preferência na cédula.

Parágrafo único. O Juiz Eleitoral providenciará para que nos edifícios escolhidos sejam feitas as necessárias adaptações.

Dos dispositivos acima, devemos memorizar que o Juiz Eleitoral comunicará, em até 10 dias antes da realização do pleito, a requisição de imóveis públicos ou privados para a instalação das mesas receptoras.

POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

O Presidente da mesa receptora é a figura principal para a condução dos trabalhos de votação, exercendo, para tanto, o poder de polícia com vistas à manutenção da ordem no dia das eleições. Juntamente com o Presidente, o Juiz Eleitoral também exercerá tal função, tal como prevê o art. 139, do CE:

Art. 139. Ao **Presidente da Mesa Receptora** e ao **Juiz Eleitoral** cabe a policia dos trabalhos eleitorais.

O poder de polícia aqui exercido se destina a garantir a ordem pública. São impostas restrições para permitir a execução das atividades estatais. Abrange medidas fiscalizatórias e decisórias para assegurar o exercício regular do direito de voto.

Logo, para a prova...



Em que pese a redação do art. 140, do CE, prevendo que dentro do recinto de votação, local onde está instalada a mesa receptora, somente poderão ficar os membros da mesa, o fiscal do partido devidamente credenciado e o eleitor, este último apenas durante o tempo necessário para a realização do voto algumas outras autoridades como o próprio juiz eleitoral ou promotor eleitoral poderão permanecer no recinto pelo tempo que julgarem necessário.

Art. 140. Somente podem permanecer no recinto da Mesa Receptora os seus **membros**, os **candidatos**, um **Fiscal**, um **Delegado** de cada partido e, durante o tempo necessário à votação, o eleitor.

§ 1º O **Presidente da Mesa**, que é, durante os trabalhos, a autoridade superior, **fará retirar do recinto ou do edifício** quem não guardar a ordem e compostura devidas e estiver praticando qualquer ato atentatório da liberdade eleitoral.

§ 2º Nenhuma autoridade estranha à Mesa poderá intervir, sob pretexto algum, em seu funcionamento, salvo o Juiz Eleitoral.

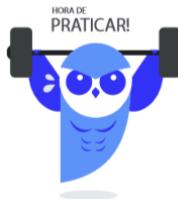




Para finalizar, vejamos o art. 141, do CE, que determina que o **policamento** permaneça até segunda ordem do Presidente da mesa a uma **distância de 100 metros do local de votação**.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a **cem metros da Seção Eleitoral** e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do Presidente da Mesa.

Como esse assunto é bastante cobrado em provas, vejamos uma questão:



(FCC/AL-PE - 2014) A polícia dos trabalhos eleitorais perante as Mesas Receptoras cabe somente

- ao Juiz Eleitoral e à força armada.
- ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral.
- ao Presidente da Mesa Receptora e à força armada.
- ao Juiz Eleitoral.
- ao Presidente da Mesa Receptora.

Comentários

A polícia dos trabalhos eleitorais perante as Mesas Receptoras cabe somente ao Presidente da Mesa Receptora e ao Juiz Eleitoral.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

INÍCIO DA VOTAÇÃO

No dia das eleições, logo cedo, os membros da mesa receptora verificarão as condições do local de votação e avaliarão se todo o material necessário encontra-se devidamente organizado e a postos. Às 8 horas inicia-se a votação se todos os procedimentos estiverem em ordem.

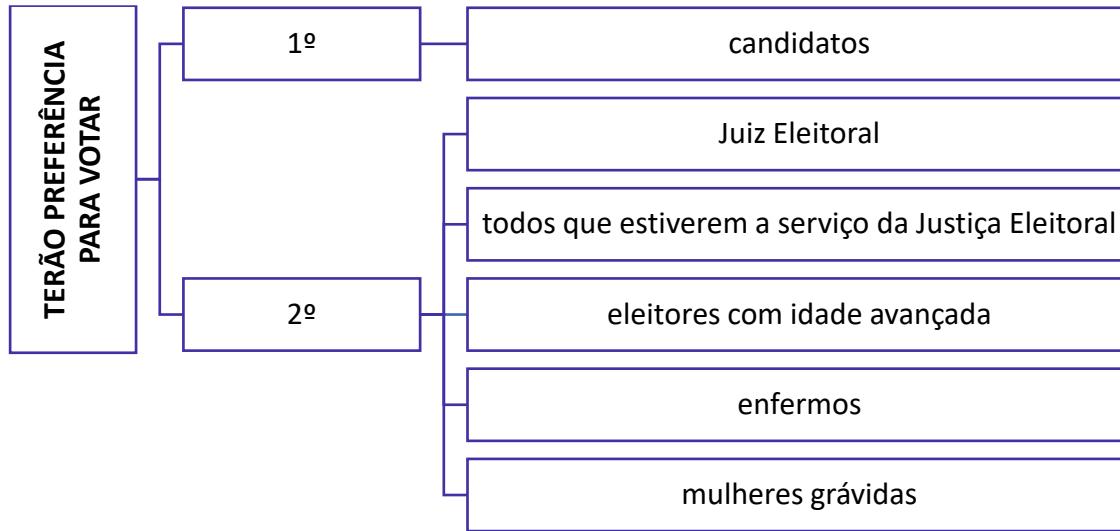
Art. 142. No dia marcado para a eleição, **ÀS 7 (SETE) HORAS**, o **Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários** verificarão se no lugar designado **estão em ordem** o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

Art. 143. ÀS 8 (OITO) HORAS, supridas as deficiências **declarará o Presidente iniciados os trabalhos**, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

§ 2º Observada a **prioridade assegurada aos candidatos**, têm preferência para votar o **Juiz Eleitoral** da Zona, seus **auxiliares** de serviço, os **eleitores de idade avançada**, os **enfermos** e as **mulheres grávidas**. Uma hora antes de iniciar os trabalhos de votação, o Presidente deverá comparecer ao local para se certificar de que, no local, o material e a urna estão em ordem e se os fiscais de partido estão presentes. Neste momento, o presidente de mesa emitirá a zerézima da urna para comprovar que não há votos anteriores registrados e autorizar o início dos trabalhos conforme determina o art. 44 da Resolução 23.372/2011. O relatório da zerézima deverá ser assinado pelo primeiro secretário e pelos fiscais dos partidos ou coligações de assim quiserem.

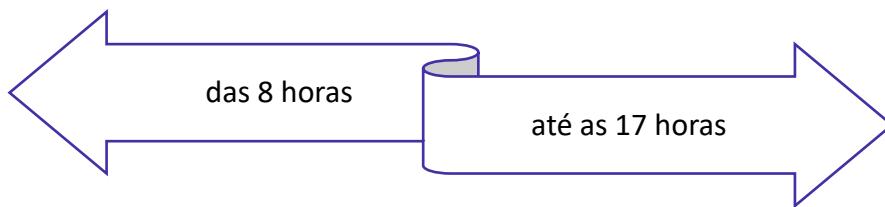
Às 8 horas inicia-se a votação. Em relação à votação, há uma ordem de preferência fixada no §2º. Memorize:



O art. 144 do CE prevê a hora de início e término da votação. O dispositivo prevê a possibilidade do horário do término se estender quando ressalva o disposto no art. 153 do CE. Pode existir uma fila de pessoas aguardando sua vez para votar às 17 horas, neste caso serão distribuídas senhas e recolhidos os títulos desses eleitores. A votação só será encerrada quando o último cidadão exercer seu direito de voto.

Art. 144. O recebimento dos votos começará às 8 (oito) horas e terminará, salvo o disposto no art. 153, às 17 (dezessete) horas.

Lembre-se de que:



Para finalizar, registre-se que o art. 145 encontra-se revogado pela Lei das Eleições, dado que, segundo o art. 62, *caput*, somente poderão votar nas respectivas urnas os eleitores que constarem das respectivas folhas de votação. Desse modo, é inaplicável o art. 145:

Art. 145. O Presidente, Mesários, Secretários, suplentes e os Delegados e Fiscais de partido votarão perante as Mesas em que servirem, sendo que os Delegados e Fiscais desde que a credencial esteja visada na forma do artigo 131, § 3º; quando eleitores de outras Seções, seus votos serão tomados em separado.

Parágrafo único. Com as cautelas constantes do art. 147, § 2º, poderão ainda votar fora da respectiva Seção:

— o Juiz Eleitoral, em qualquer Seção da Zona sob sua jurisdição, salvo em eleições municipais, nas quais poderá votar em qualquer Seção do Município em que for eleitor;

- ~~II — o Presidente da República, o qual poderá votar em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais; em qualquer Seção do Estado em que for eleitor nas eleições para Governador, Vice Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual; em qualquer Seção do Município em que estiver inscrito, nas eleições para Prefeito, Vice Prefeito e Vereador;~~
- ~~III — os candidatos à Presidência da República, em qualquer Seção Eleitoral do País, nas eleições presidenciais, e, em qualquer Seção do Estado em que forem eleitores, nas eleições de âmbito estadual;~~
- ~~IV — os Governadores, Vice-Governadores, Senadores, Deputados Federais e Estaduais, em qualquer Seção do Estado, nas eleições de âmbito nacional e estadual; em qualquer Seção do Município de que sejam eleitores, nas eleições municipais;~~
- ~~V — os candidatos a Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal e Estadual, em qualquer Seção do Estado de que sejam eleitores, nas eleições de âmbito nacional e estadual;~~
- ~~VI — os Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, em qualquer Seção de Município que representarem, desde que eleitores do Estado, sendo que, no caso de eleições municipais, nelas somente poderão votar se inscritos no Município;~~
- ~~VII — os candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em qualquer Seção de Município, desde que dele sejam eleitores;~~
- ~~VIII — os militares, removidos ou transferidos dentro do período de 6 (seis) meses antes do pleito, poderão votar nas eleições para Presidente e Vice-Presidente da República na localidade em que estiverem servindo;~~
- ~~IX — os policiais militares em serviço.~~

O ATO DE VOTAR

Para exercer o ato de votar, **o eleitor deverá se apresentar à respectiva seção eleitoral munido de documento pessoal com foto e com o título de eleitor**. Contudo, caso compareça **APENAS COM O DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO poderá votar**, caso saiba a respectiva seção.

O TSE, no final de 2017, lançou o aplicativo de celular "E-título", o qual permite o acesso a uma via digital do título eleitoral. Caso o eleitor já tenha realizado o cadastramento biométrico, o título digital terá foto, desobrigando a apresentação de documento de identificação no momento do voto, além disso, constará informações sobre sua quitação eleitoral e endereço do local de votação.

Apenas para fixar, são considerados **documentos oficiais**: a carteira de identidade (incluindo não apenas o RG, mas também carteiras funcionais e profissionais), o certificado de reservista, a carteira de trabalho e a carteira nacional de habilitação, desde que contenha foto.

Assim, munido do documento, o eleitor apresenta-se em fila, se houver. Note que, embora o art. 146, do CE, mencione a retirada de senhas, essa situação ocorrerá apenas em hipóteses excepcionais e ao final da votação, com o encerramento às 17 horas para que sejam registrados os eleitores que adentraram ao local de votação até as 17 horas.

Vejamos, em seguida, o dispositivo do CE:

Art. 146. Observar-se-á na votação o seguinte:

I – o eleitor receberá, **ao apresentar-se na Seção**, e antes de penetrar no recinto da Mesa, uma senha numerada, que o Secretário rubricará, no momento, depois de **verificar pela relação dos eleitores** da Seção, que o seu nome consta da respectiva pasta;

II – no verso da senha o Secretário anotará o número de ordem da ~~folha individual da pasta~~ [lista de eleitores], número esse que constará da relação enviada pelo Cartório à Mesa Receptora;

III – admitido a penetrar no recinto da Mesa, segundo a ordem numérica das senhas, o **eleitor apresentará ao Presidente seu título**, o qual poderá ser examinado por Fiscal ou Delegado de partido, entregando, no mesmo ato, a senha;

IV – pelo número anotado no verso da senha, o Presidente, ou Mesário, localizará a folha individual de votação, que será confrontada com o título e poderá também ser examinada por Fiscal ou Delegado de partido;

V – achando-se em **ordem o título e a folha individual e não havendo dúvida sobre a identidade do eleitor**, o Presidente da Mesa o convidará a lançar sua assinatura no verso da folha individual de votação [lista de eleitores]; em seguida entregar-lhe-á a cédula única rubricada no ato pelo Presidente e Mesários e numerada de acordo com as instruções do Tribunal Superior, instruindo-o sobre a forma de dobrá-la, fazendo-o passar à cabina indevassável, cuja porta ou cortina será cerrada em seguida;

VI – o **eleitor será admitido a votar**, ainda que deixe de exibir no ato da votação o seu título, desde que seja inscrito na Seção e conste da respectiva pasta a sua folha individual de votação; nesse caso, a prova de ter votado será feita mediante certidão que obterá posteriormente, no Juízo competente;

VII – ~~no caso da omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor, ainda, admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e dele conste que o portador é inscrito na Seção, sendo o seu voto, nesta hipótese, tomado em separado e colhida sua assinatura na folha de votação modelo 2 (dois). Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se se trata de eleitor em condições de votar, inclusive se realmente pertence à Seção;~~

VIII – ~~verificada a ocorrência de que trata o número anterior, a Junta Eleitoral, antes de encerrar os seus trabalhos, apurará a causa da omissão. Se tiver havido culpa ou dolo, será~~

~~aplicada ao responsável, na primeira hipótese, a multa de até 2 (dois) salários mínimos, e, na segunda, a de suspensão até 30 (trinta) dias;~~

Com o sistema eletrônico de votação, não existe mais a possibilidade do voto em separado. Ou seja, quando o eleitor não constar da lista de eleitores ele não poderá votar, ainda que esteja munido do título eleitoral. Isso porque as listas emitidas são coincidentes com os assentamentos do cartório eleitoral. Assim, é comum, na prática, o eleitor comparecer para votar e não estar regular com a Justiça Eleitoral.

Tranquilo, não é mesmo?! Sigamos!

Os incisos adiante citados possuem rara aplicabilidade, uma vez que a votação é eletrônica e apenas excepcionalmente será utilizada a votação manual. De todo modo, antes de passarmos à leitura do dispositivo, registre-se que, de acordo com a Lei das Eleições (art. 84), o TSE fixará o tempo de votação, não se aplicando, portanto, a limitação de um minuto.

IX – na cabina indevassável, onde não poderá permanecer mais de um minuto, o eleitor indicará os candidatos de sua preferência e dobrará a cédula oficial, observadas as seguintes normas:

- a) assinalando com uma cruz, ou de modo que torne expressa a sua intenção, o quadrilátero correspondente ao candidato majoritário de sua preferência;
- b) escrevendo o nome, o prenome, ou o número do candidato de sua preferência nas eleições proporcionais;
- c) escrevendo apenas a sigla do partido de sua preferência, se pretender votar só na legenda;

X – ao sair da cabina o eleitor depositará na urna a cédula;

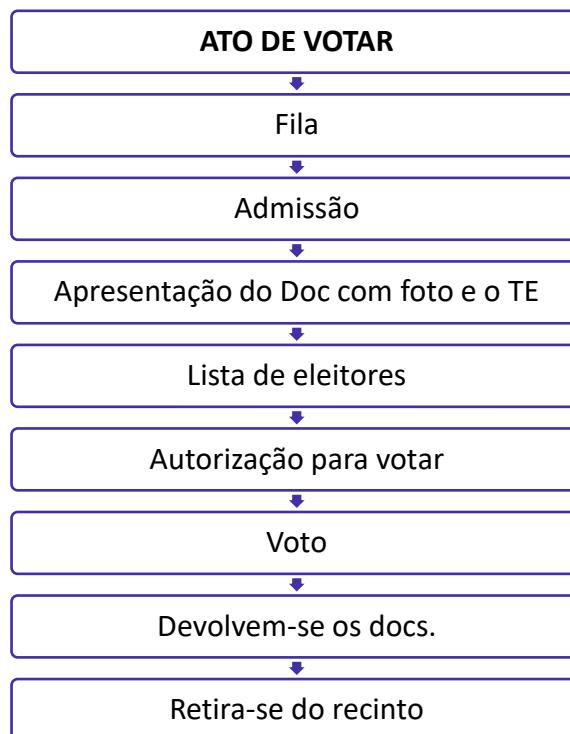
XI – ao depositar a cédula na urna o eleitor deverá fazê-lo de maneira a mostrar a parte rubricada à Mesa e aos Fiscais de partido, para que verifiquem, sem nela tocar, se não foi substituída;

XII – se a cédula oficial não for a mesma, será o eleitor convidado a voltar à cabina indevassável e a trazer seu voto na cédula que recebeu; se não quiser voltar à cabina ser-lhe-á recusado o direito de voto, anotando-se a ocorrência na ata e ficando o eleitor retido pela Mesa, e à sua disposição, até o término da votação ou a devolução da cédula oficial já rubricada e numerada;

XIII – se o eleitor, ao receber a cédula ou ao recolher-se à cabina de votação, verificar que a cédula se acha estragada ou, de qualquer modo, viciada ou assinalada ou se ele próprio, por imprudência, imprevidência ou ignorância, a inutilizar, estragar ou assinalar erradamente, poderá pedir uma outra ao Presidente da Seção Eleitoral, restituindo, porém, a primeira, a qual será imediatamente inutilizada à vista dos presentes e sem quebra do sigilo do que o eleitor haja nela assinalado;

XIV – introduzida a sobrecarta na urna, o Presidente da Mesa devolverá o título ao eleitor, depois de datá-lo e assiná-lo; em seguida rubricará, no local próprio, a folha individual de votação.

No sistema eletrônico, o eleitor se apresenta na fila, se houver, e aguarda admissão para adentrar ao local de votação. Ao ser chamado, apresentará o documento oficial com foto (nos termos que vimos acima) e o título de eleitor, se o possuir. Tais documentos poderão ser analisados pelos fiscais de partido político. Localizado o eleitor na lista de eleitores, o eleitor será autorizado a votar. Concluída a votação, o cidadão terá o título e os documentos restituídos. Além disso, será entregue a ele o comprovante de votação.



Registre-se que o eleitor **NÃO** poderá **portar**, durante o exercício do voto, o **aparelho celular**, em razão do que prevê o art. 91-A, da Lei das Eleições. Dada a repercussão dos assuntos em razão dos *selfies* tirados ao lado da urna eletrônica, há a possibilidade de que o assunto seja exigido em prova:

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica **VEDADO** portar **aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.**

Fique atento também para a exigência da exibição do respectivo título. O STF julgando a ADI 4.467 interpretou este artigo conforme a Constituição e decidiu que a ausência do título não constitui por si só óbice ao exercício do sufrágio.

É possível que haja impugnação à identidade do eleitor. Os membros da mesa receptora, os fiscais de partido, candidatos ou qualquer eleitor podem impugnar verbalmente ou por escrito a identidade do eleitor. O Presidente procurará solucionar a impugnação registrando as ocorrências em ata. Note que a impugnação deve ocorrer antes do exercício do voto. Contudo, persistindo a dúvida, o juiz eleitoral será requerido.

Vejamos o art. 147, do CE, que trata do assunto:

Art. 147. O Presidente da Mesa dispensará especial atenção à identidade de cada eleitor admitido a votar. Existindo dúvida a respeito, deverá exigir-lhe a exibição da respectiva carteira, e, na falta desta, interrogá-lo sobre os dados constantes do título, ou da folha individual de votação, confrontando a assinatura do mesmo com a feita na sua presença pelo eleitor, e mencionando na ata a dúvida suscitada.

§ 1º A **impugnação à identidade** do eleitor, formulada pelos membros da Mesa, Fiscais, Delegados, candidatos ou qualquer eleitor, será apresentada verbalmente ou por escrito, **antes de ser o mesmo admitido a votar**.

§ 2º Se persistir a dúvida ou for mantida a impugnação, tomará o Presidente da Mesa as seguintes providências:

- I** – escreverá numa sobrecarta branca o seguinte: "Impugnado por F";
- II** – entregará ao eleitor a sobrecarta branca, para que ele, na presença da Mesa e dos Fiscais, nela coloque a cédula oficial que assinalou, assim como o seu título, a folha de impugnação e qualquer outro documento oferecido pelo impugnante;
- III** – determinará ao eleitor que feche a sobrecarta branca e a deposite na urna;
- IV** – anotará a impugnação na ata.

§ 3º ~~O voto em separado, por qualquer motivo, será sempre tomado na forma prevista no parágrafo anterior.~~

Vejamos, na sequência, o art. 148, do CE:

Art. 148. O eleitor somente poderá votar na Seção Eleitoral em que estiver incluído o seu nome.

~~§ 1º Essa exigência somente poderá ser dispensada nos casos previstos no art. 145 e seus parágrafos.~~

§ 2º ~~Aos eleitores mencionados no art. 145 não será permitido votar sem a exibição do título, e nas folhas de votação modelo 2 (dois), nas quais lançarão suas assinaturas, serão sempre anotadas na coluna própria as Seções mencionadas nos títulos retidos.~~

§ 3º ~~Quando se tratar de candidato, o Presidente da Mesa Receptora verificará, previamente, se o nome figura na relação enviada à Seção, e quando se tratar de Fiscal de partido, se a credencial está devidamente visada pelo Juiz Eleitoral.~~

Para a prova, lembrem-se de que:

Somente poderá votar o eleitor que constar da lista de eleitores da respectiva Seção Eleitoral

O art. 149 trata da ***preclusão da impugnação ao ato de votar***. Somente a impugnação efetuada no ***instante em que o eleitor se apresentar para votar*** será levada a efeito. Após, inadmite-se a impugnação.

Art. 149. Não será admitido recurso contra a votação, se não tiver havido impugnação perante a Mesa Receptora, no ato da votação, contra as nulidades argüidas.

Em relação ao eleitor cego, o art. 150 prevê que a votação observará condições especiais de votação e a adoção do sistema Braille.

Art. 150. O eleitor cego poderá:

- I – assinar a folha individual de votação em letras de alfabeto comum ou do sistema Braille;
- II – assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
- III – usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe for fornecido pela Mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto.

Art. 151. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.)

Art. 152. Poderão ser utilizadas máquinas de votar, a critério e mediante regulamentação do Tribunal Superior Eleitoral.

De acordo com o TSE, em caso de pessoas com deficiência é possível contar com auxílio de uma pessoa de sua confiança. Embora a regra seja pela impossibilidade de que o eleitor seja acompanhado na cabina de votação, entendeu o órgão máximo da Justiça Eleitoral que é mais importante o exercício do direito ao voto do que o sigilo. Dito de outra forma, o TSE entendeu que o exercício do voto é um direito fundamental mais importante que a garantia constitucional do sigilo.

Antes de seguirmos com a matéria, vamos trazer duas situações específicas relevantes apontadas pela doutrina que podem ocorrer no ato de votar.

Eleitor recusa-se a votar após ser devidamente identificado.

Neste caso, segundo Rodrigo Martiniano Ayres Lins⁶, se o eleitor se recusar a votar ou se tiver dificuldades em exercer o voto, cabe ao Presidente da mesa receptora lançar um código próprio no terminal e reter o comprovante de votação do eleitor.

Caso o eleitor compareça novamente em momento posterior para o exercício do voto, o direito deverá ser assegurado regularmente.

Eleitor recusa-se a finalizar a votação após já ter iniciado o ato de votar.

Neste caso, seguindo os autores⁷, o Presidente da mesa receptora informará o fato ao eleitor, solicitando que retorne à cabina e conclua a votação. Se ainda persistir com a recusa, lança-se o código próprio, considerando-se nulos os votos subsequentes.

VOTO NO EXTERIOR

Como já estudamos em aulas anteriores, o voto é obrigatório, como regra, uma vez que as exceções que tornam o voto facultativo estão previstas na própria constituição. Assim, aquele que possui domicílio no exterior mantém o direito e o dever de votar. Trata-se de uma prerrogativa expressamente disciplinada pelo Código Eleitoral. Para tanto o TRE do Distrito Federal cuidará do processamento do alistamento ou transferência da inscrição do eleitor.

O alistamento ou transferência dos eleitores residentes no exterior deve seguir as mesmas regras aplicadas no Brasil, ou seja, no ano eleitoral deve ser feita em até cento e cinquenta e um dia antes da eleição.

De acordo com o Código eleitoral, até 30 dias antes do pleito, o interessado que estiver residindo no exterior deve informar a condição à Justiça Eleitoral para que seja inserido na lista de eleitores. Essa medida era importante para a organização das seções eleitorais. O CE determina um mínimo de 30 eleitores inscritos para instalar uma seção, assim, quando o mínimo não é atingido, os eleitores são alocados na seção mais próxima dentro do país. Hoje, com o processamento eletrônico, as informações estão sempre à disposição por meio dos relatórios gerenciais do sistema.



⁶ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, p. 416.

⁷ LINS, Rodrigo Martiniano Ayres. **Direito Eleitoral Descomplicado**, p. 416.

Registre-se que o voto no exterior é **apenas para os cargos de Presidente e de vice-Presidente da República.**

O VOTO NO EXTERIOR É APENAS PARA PRESIDENTE E PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

O eleitor que, mesmo morando no exterior, mantiver seu domicílio eleitoral no Brasil, continua obrigado a votar em todas as eleições, devendo proceder a justificativa caso não o faça. Para aqueles que transferiram o domicílio para o exterior, a ausência nas eleições locais será automaticamente justificada.

Vejamos a disciplina do art. 225, do CE:

Art. 225. Nas eleições **PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** poderá votar o eleitor que se encontrar no Exterior.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas **Seções Eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais.**

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

Art. 226. Para que se organize uma Seção Eleitoral no Exterior **é necessário** que na circunscrição sob a jurisdição da Missão Diplomática ou do Consulado-Geral haja um **mínimo de 30 (trinta) eleitores inscritos.**

Parágrafo único. Quando o número de eleitores não atingir o mínimo previsto no parágrafo anterior, os eleitores poderão votar na Mesa Receptora mais próxima, desde que localizada no mesmo País, de acordo com a comunicação que lhes for feita.

Art. 227. As **Mesas Receptoras serão organizadas pelo Tribunal Regional do Distrito Federal** mediante proposta dos Chefes de Missão e Cônsules-Gerais, que ficarão investidos, no que for aplicável, das funções administrativas de Juiz Eleitoral.

Parágrafo único. Será aplicável às Mesas Receptoras o processo de composição e fiscalização partidária vigente para as que funcionam no Território nacional.

Art. 228. ATÉ 30 (TRINTA) DIAS ANTES DA REALIZAÇÃO da eleição todos os brasileiros eleitores, residentes no estrangeiro, **comunicarão à sede da Missão Diplomática ou ao Consulado-Geral, em carta, telegrama ou qualquer outra via, a sua condição de eleitor e sua residência.**

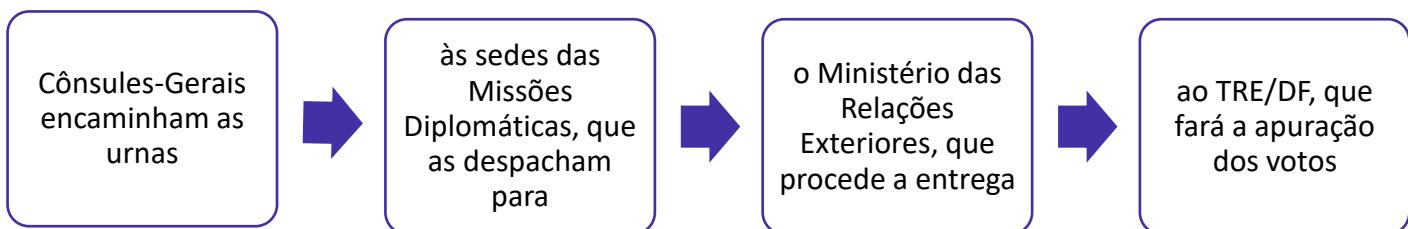
§ 1º Com a relação dessas comunicações e com os dados do registro consular, **serão organizadas as folhas de votação, e notificados os eleitores da hora e local da votação.**

§ 2º No dia da eleição só serão admitidos a votar os que constem da folha de votação e os passageiros e tripulantes de navios e aviões de guerra e mercantes que, no dia, estejam na sede das Seções Eleitorais.

Art. 229. Encerrada a votação, as urnas serão enviadas pelos Cônsules-Gerais às sedes das Missões Diplomáticas. Estas as remeterão, pela mala diplomática, ao Ministério das Relações Exteriores, que delas fará entrega ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, a quem competirá a apuração dos votos e julgamento das dúvidas e recursos que hajam sido interpostos.

Parágrafo único. Todo o serviço de transporte do material eleitoral será feito por via aérea.

O art. 229, do CE, trata da logística para apuração dos votos:



Art. 230. Todos os eleitores que votarem no Exterior terão os seus títulos apreendidos pela Mesa Receptora.

Parágrafo único. A todo eleitor que votar no Exterior será concedido comprovante para a comunicação legal ao Juiz Eleitoral de sua Zona.

Art. 231. Todo aquele que, estando obrigado a votar, não o fizer, fica sujeito, além das penalidades previstas para o eleitor que não vota no território nacional, à proibição de requerer qualquer documento perante a repartição diplomática a que estiver subordinado, enquanto não se justificar.

Art. 232. Todo o **processo eleitoral realizado no estrangeiro fica diretamente subordinado ao Tribunal Regional do Distrito Federal**.

Art. 233. O Tribunal Superior Eleitoral e o Ministério das Relações Exteriores baixarão as instruções necessárias e adotarão as medidas adequadas para o voto no Exterior.

VOTO EM TRÂNSITO

O voto em trânsito foi criado em 2009 apenas para a eleição aos cargos de Presidente e de vice-Presidente da República. Com a Lei nº 13.165/2015, o voto em trânsito foi ampliado para abranger todos os cargos das eleições gerais.

O voto em trânsito vem disciplinado no art. 233-A. Vejamos o *caput*:

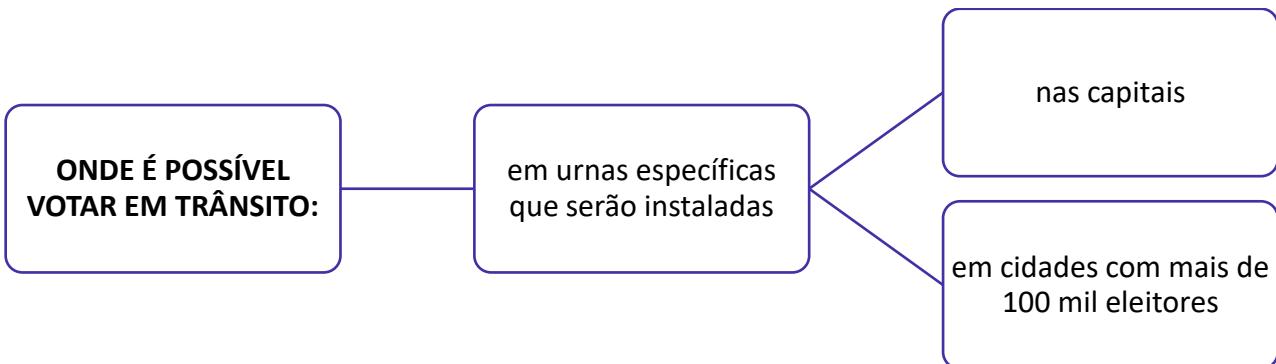
Art. 233-A. Aos **eleitores em trânsito** no território nacional é assegurado o direito de votar para **Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital** em urnas especialmente instaladas **NAS CAPITAIS E NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE CEM MIL ELEITORES**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Pergunta-se: **é possível votar em qualquer urna?**

Se você prestou atenção ao dispositivo acima, saberá responder prontamente. O voto em trânsito ocorrerá apenas em urnas específicas e essas urnas serão instaladas nas capitais e em municípios com mais de 100.000 habitantes.



Logo...



Para que o eleitor possa votar em trânsito, a Lei nº 13.165/2015 trouxe inúmeras regras específicas. Vejamos:

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

- I - para votar em trânsito, o eleitor **deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de ATÉ QUARENTA E CINCO DIAS** da data marcada para a eleição, indicando o **local** em que pretende votar;
- II - aos eleitores que se encontrarem **fora da unidade da Federação de seu domicílio** eleitoral **SOMENTE** é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para **Presidente da República**;
- III - os eleitores que se encontrarem em **trânsito dentro da unidade da Federação** de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Os incisos acima trazem uma regra geral e outra específica, que restringe o voto em trânsito daqueles que estiverem fora do estado-membro onde são domiciliados.

↳ **1^a REGRA:** para poder votar em trânsito é necessário requerer à Justiça Eleitoral, no prazo de **45 dias**, e indicar o local em que estará no dia das eleições.

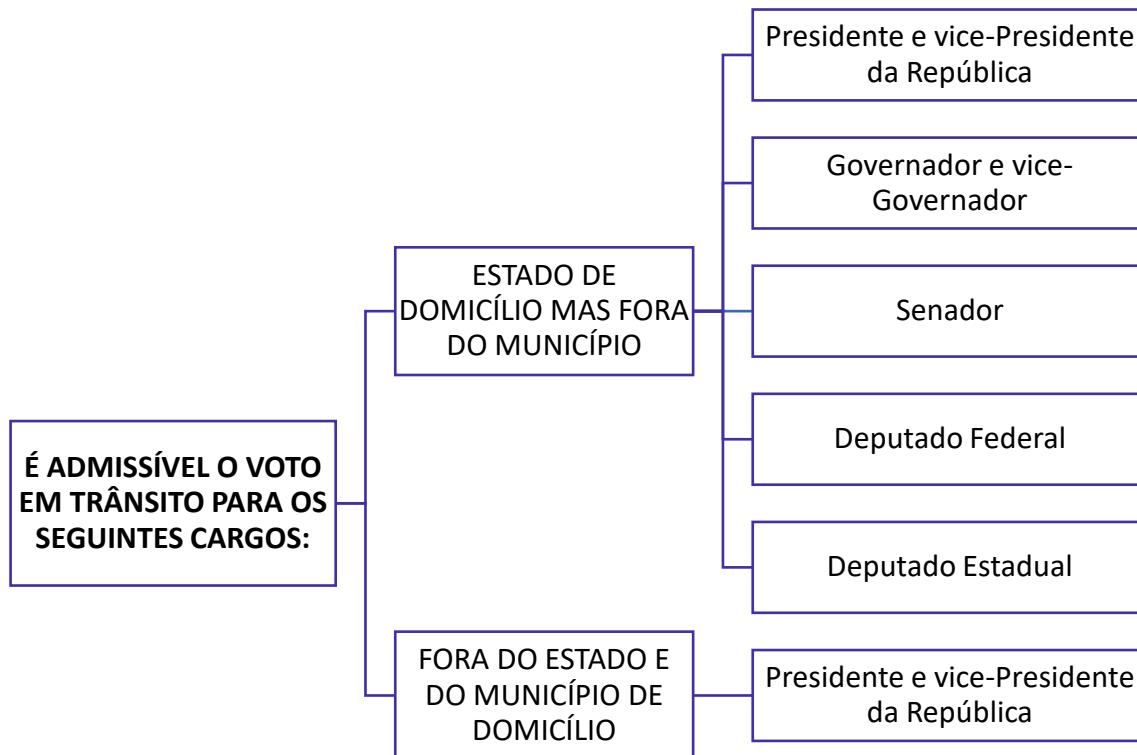
↳ **2^a REGRA:** essa regra divide-se em duas: para aqueles que estiverem no Estado de domicílio, mas fora do município onde vota; e para aqueles que estiverem fora do Estado de domicílio.

FORA DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DE DOMICÍLIO: nesse caso, o eleitor somente poderá votar para as eleições de Presidente e de vice-Presidente da República.

FORA DO MUNICÍPIO, MAS NO ESTADO DE DOMICÍLIO: nesse caso, o eleitor poderá votar para todos os cargos das eleições gerais.



Assim...



Essas são as regras gerais relativas às eleições em trânsito. O §2º, abaixo citado, permite também o voto em trânsito para os membros das Forças Armadas, dos órgãos de segurança pública (polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares) e das guardas municipais. Essas pessoas poderão votar em trânsito, caso estejam em serviço.

Vejamos:

§ 2º Os membros das **Forças Armadas**, os integrantes dos **órgãos de segurança pública** a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das **guardas municipais** mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito **se estiverem em serviço por ocasião das eleições**.

Para viabilizar o voto em trânsito do pessoal que trabalha com a segurança pública, o §3º, do art. 233-A, do CE, prevê que a Justiça Eleitoral deverá ser informada, com antecedência de **45 dias** antes da data das eleições, quais os membros e os servidores estarão em serviço no dia das eleições.

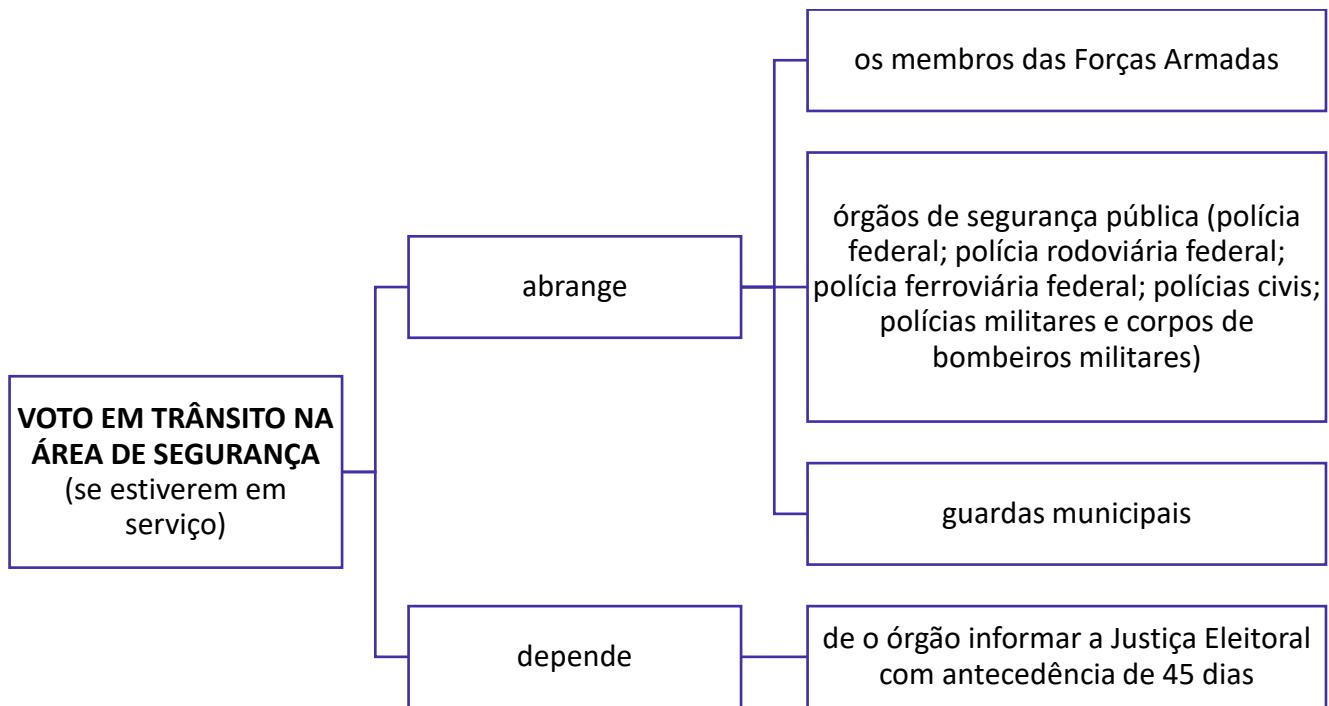
Vejamos os dispositivos:

§ 3º As **chefias ou comandos dos órgãos** a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em **até quarenta e cinco dias** da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e **votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens** mencionadas no § 3º **independente**mente do número de eleitores do Município.



Para a prova...



ENCERRAMENTO DA VOTAÇÃO

O encerramento das eleições ocorre às 17 horas. Caso haja eleitores em fila, aguardando para votar, o Presidente da mesa receptora fará uso das senhas, as quais entregará aos eleitores remanescentes, para que possam votar, tal como disciplina o art. 153, do CE:

Art. 153. ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, o Presidente fará **entregar as senhas** a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

Se não houver mais eleitores, ou todos os eleitores remanescentes já tiverem votado, declara-se o encerramento das eleições. O art. 154, do CE, disciplina que devem ser adotadas várias providências, os quais iremos analisar na sequência.

Lembre-se de que...

O presidente da mesa receptora declara o encerramento dos trabalhos.

Devemos lembrar que várias das hipóteses abaixo raramente são aplicáveis, por conta do sistema eletrônico de votação. De todo modo, para que o material fique completo e para que a sua preparação seja integral, leiamos rapidamente os dispositivos abaixo:

Art. 154. Terminada a votação e declarado o seu **encerramento pelo Presidente**, tomará este as seguintes providências:

I — vedará a fenda de introdução da cédula na urna, de modo a cobri-la inteiramente com tiras de papel ou pano forte, rubricadas pelo Presidente e Mesários e, facultativamente, pelos Fiscais presentes; separará todas as folhas de votação correspondentes aos eleitores faltosos e fará constar, no verso de cada uma delas, na parte destinada à assinatura do eleitor, a falta verificada, por meio de breve registro, que autenticará com a sua assinatura.

II — encerrará, com a sua assinatura, a folha de votação modelo 2 (dois), que poderá ser também assinada pelos Fiscais;

III — mandará lavrar, por um dos Secretários, a ata da eleição, preenchendo o modelo fornecido pela Justiça Eleitoral, para que constem:

- a) os nomes dos membros da Mesa que hajam comparecido, inclusive o suplente;
- b) as substituições e nomeações feitas;
- c) os nomes dos Fiscais que hajam comparecido e dos que se retiraram durante a votação;
- d) a causa, se houver, do retardamento para o começo da votação;
- e) o número, por extenso, dos eleitores da Seção que compareceram e votaram e o número dos que deixaram de comparecer;
- f) o número, por extenso, de eleitores de outras Seções que hajam votado e cujos votos hajam sido recolhidos ao invólucro especial;
- g) o motivo de não haverem votado alguns dos eleitores que compareceram;

h) os protestos e as impugnações apresentados pelos Fiscais, assim como as decisões sobre eles proferidas, tudo em seu inteiro teor;

i) a razão de interrupção da votação, se tiver havido, e o tempo de interrupção;

j) a ressalva das rasuras, emendas e entrelinhas porventura existentes nas folhas de votação e na ata, ou a declaração de não existirem;

IV – mandará, em caso de insuficiência de espaço no modelo destinado ao preenchimento, prosseguir a ata em outra folha devidamente rubricada por ele, Mesários e Fiscais que o desejarem, mencionando esse fato na própria ata;

V – assinará a ata com os demais membros da Mesa, Secretários e Fiscais que quiserem;

VI – entregará a urna e os documentos do ato eleitoral ao Presidente da Junta ou à agência do correio mais próxima, ou a outra vizinha que ofereça melhores condições de segurança e expedição, sob recibo em triplicata com a indicação de hora, devendo aqueles documentos ser encerrados em sobre cartas rubricadas por ele e pelos Fiscais que o quiserem;

VII – comunicará em ofício, ou impresso próprio, ao Juiz Eleitoral da Zona a realização da eleição, o número de eleitores que votaram e a remessa da urna e dos documentos à Junta Eleitoral;

VIII – enviará em sobre carta fechada uma das vias do recibo do correio à Junta Eleitoral e a outra ao Tribunal Regional.

§ 1º Os Tribunais Regionais poderão prescrever outros meios de vedação das urnas.

§ 2º No Distrito Federal e nas capitais dos Estados poderão os Tribunais Regionais determinar normas diversas para a entrega de urnas e papéis eleitorais, com as cautelas destinadas a evitar violação ou extravio.

Com o processo eletrônico, há a emissão do boletim de urna (denominados de BUs), a partir da própria urna eletrônica. Além disso, permanece a necessidade de lavratura da ata, principal atribuição do secretário.

DADOS CONSTANTES DO BUs

- data da eleição
- identificação da zona eleitoral
- data e horário de encerramento da votação
- código de identificação da urna
- número de eleitores habilitados a votar
- número de eleitores votantes no pleito
- votação conferida para cada candidato e para cada legenda
- soma geral dos votos computados

Vejamos, por fim, os art. 155 ao 157, do CE:

Art. 155. O Presidente da Junta Eleitoral e as agências do correio tomarão as providências necessárias para o recebimento da urna e dos documentos referidos no artigo anterior.

§ 1º Os Fiscais e Delegados de partidos têm direito de vigiar e acompanhar a urna desde o momento da eleição, durante a permanência nas agências do correio e até a entrega à Junta Eleitoral.

§ 2º A urna ficará permanentemente à vista dos interessados e sob a guarda de pessoa designada pelo Presidente da Junta Eleitoral.

Art. 156. ATÉ ÀS 12 (DOZE) HORAS DO DIA SEGUINTE À REALIZAÇÃO DA ELEIÇÃO, o Juiz Eleitoral é obrigado, sob pena de responsabilidade e multa de 1 (um) a 2 (dois) salários mínimos, a comunicar ao Tribunal Regional, e aos Delegados de partido perante ele credenciados, o número de eleitores que votaram em cada uma das Seções da Zona sob sua jurisdição, bem como o total de votantes da Zona.

§ 1º Se houver retardamento nas medidas referidas no art. 154, o Juiz Eleitoral, assim que receba o ofício constante desse dispositivo, nº VII, fará a comunicação constante deste artigo.

§ 2º Essa comunicação será feita por via postal, em ofícios registrados de que o Juiz Eleitoral guardará cópia no arquivo da Zona, acompanhada do recibo do correio.

§ 3º Qualquer candidato, Delegado ou Fiscal de partido poderá obter, por certidão, o teor da comunicação a que se refere este artigo, sendo defeso ao Juiz Eleitoral recusá-la ou procrastinar a sua entrega ao requerente.

Art. 157. (Revogado pela Lei nº 7.914/89.).

Dos dispositivos abaixo, algumas informações são relevantes:

- ↳ A remoção das urnas eletrônicas é responsabilidade do Presidente da Junta (em regra o juiz eleitoral) e dos Correios, o qual efetuará o transporte dos equipamentos.
- ↳ Todo o procedimento poderá ser acompanhado pelos fiscais de partido credenciados.
- ↳ Até 12 horas do dia seguinte ao término das eleições deve-se informar ao TRE e aos partidos políticos: número de eleitores que votaram em cada uma das seções e o número de votantes na Zona Eleitoral.



Para a prova...

ATÉ AS 12 HORAS DO DIA SEGUINTE AO DA VOTAÇÃO, O JUIZ ELEITORAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, DEVE INFORMAR

o número de eleitores que votaram em cada uma das seções

o número de votantes da Zona Eleitoral

Para finalizar esse assunto, vejamos uma questão:



(FCC/TJ-GO - 2009) A respeito do encerramento da votação, é correto afirmar que

- a) terminada a votação e declarado o encerramento pelo Presidente, somente poderão votar eleitores que apresentarem atestado médico que justifique o atraso.
- b) poderão votar após às 17 horas e 15 minutos os eleitores que tiverem apresentado justificativa por escrito ao Presidente da Mesa Receptora.
- c) o encerramento da votação ocorrerá às 17 horas, com tolerância de 15 minutos.

- d) só poderão votar após às 17 horas os eleitores que tiverem recebido senha e entregue seus títulos à Mesa.
- e) se, por qualquer motivo, tiver havido interrupção da votação, o horário de encerramento será prorrogado pelo tempo que tiver durado a interrupção.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 153, do CE:

“Art. 153. Às 17 (dezessete) horas, o presidente fará entregar as senhas a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar”.

Dessa forma, a **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão.

LEGISLAÇÃO DESTACADA E JURISPRUDÊNCIA CORRELATA

↳ art. 117, do Código Eleitoral: seções eleitorais.

Art. 117. As Seções Eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, **NÃO terão mais de 400 (quatrocentos) eleitores nas capitais e de 300 (trezentos) nas demais localidades, NEM menos de 50 (cinquenta) eleitores.**

§ 1º Em casos excepcionais, devidamente justificados, o Tribunal Regional **poderá autorizar que sejam ultrapassados os índices previstos** neste artigo, desde que essa providência venha facilitar o exercício do voto, aproximando o eleitor do local designado para a votação.

§ 2º Se em Seção destinada aos cegos, o número de eleitores não alcançar o mínimo exigido, este se completará com outros, ainda que não sejam cegos.

↳ art. 119, do Código Eleitoral: uma seção por mesa receptora.

Art. 119. A **cada Seção** Eleitoral corresponde **uma Mesa** Receptora de votos.

↳ art. 120, §1º, do Código Eleitoral: vedação à nomeação de membros das mesas receptoras.

§ 1º NÃO podem ser **nomeados Presidentes e Mesários**:

I – os **candidatos** e seus **parentes** ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o **cônjugue**;

II – os **membros de Diretórios de partidos** **DESDE QUE** exerçam função executiva;

III – as **autoridades e agentes policiais**, bem como **funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo**;

IV – os que **pertencerem ao serviço eleitoral**.

↳ art. 63, § 2º, da Lei nº 9.504/1997: veda-se a nomeação, para as atribuições de presidente e de mesários, de menores de 18 anos.

§ 2º **NÃO** podem ser nomeados Presidentes e mesários os **menores de dezoito anos**.

↳ art. 64, da Lei nº 9.504/1997: proíbe-se a participação de parentes em qualquer grau, de servidores da mesma repartição pública ou de empresa privada na mesma mesa, turma ou junta eleitoral.

Art. 64. É **VEDADA** a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral.

↳ art. 120, §2º, do Código Eleitoral.

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de **preferência** entre os eleitores da **própria Seção**, e, dentre estes, os diplomados em **escola superior**, os **professores** e os **serventuários da Justiça**.

↳ art. 124, do Código Eleitoral: multa pelo não comparecimento de membro da mesa receptora.

Art. 124. O **membro da Mesa Receptora que não comparecer no local, em dia e hora determinados** para a realização de eleição, sem justa causa apresentada ao Juiz Eleitoral **ATÉ 30 (TRINTA) DIAS APÓS**, incorrerá na **multa de 50% (cinquenta por cento) a 1 (um) salário mínimo** vigente na Zona Eleitoral, cobrada mediante selo federal inutilizado no requerimento em que for solicitado o arbitramento ou através de executivo fiscal.

§ 1º Se o arbitramento e pagamento da multa não for requerido pelo Mesário faltoso, a multa será arbitrada e cobrada na forma prevista no art. 367.

§ 2º Se o faltoso for **servidor público ou autárquico**, a **PENA SERÁ DE SUSPENSÃO ATÉ 15 (QUINZE) DIAS**.

§ 3º As penas previstas neste artigo **SERÃO APLICADAS EM DOBRO** se a Mesa Receptora **deixar de funcionar** por culpa dos faltosos.

§ 4º Será também **APLICADA EM DOBRO** observado o disposto nos §§ 1º e 2º, a pena ao membro da Mesa que **abandonar os trabalhos no decurso da votação sem justa causa** apresentada ao Juiz **até 3 (três) dias** **após a ocorrência**.

↳ art. 127, do Código Eleitoral: competência dos membros das mesas receptoras.

Art. 127. Compete ao **Presidente da Mesa Receptora**, e, em sua falta, a quem o substituir:

I – receber os votos dos eleitores;

II – decidir imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

- III – manter a ordem**, para o que disporá de força pública necessária;
- IV – comunicar ao Juiz Eleitoral**, que providenciará imediatamente as **ocorrências** cuja solução deste dependerem;
- V – remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados** durante a recepção dos votos;
- VI – autenticar**, com a sua rubrica, as cédulas oficiais e numerá-las nos termos das instruções do Tribunal Superior Eleitoral;
- VII – assinar as fórmulas de observações dos Fiscais ou Delegados de partido**, sobre as votações;
- VIII – fiscalizar a distribuição das senhas** e, verificando que não estão sendo distribuídas segundo a sua ordem numérica, **recolher as de numeração intercalada**, acaso retidas, as quais não se poderão mais distribuir.
- IX – anotar o não-comparecimento** do eleitor no verso da ~~folha individual de votação~~ [lista de eleitores]

↳ art. 128, do Código Eleitoral: competência dos secretários.

Art. 128. Compete aos Secretários:

- I – distribuir aos eleitores as senhas** de entrada previamente rubricadas ou carimbadas segundo a respectiva ordem numérica;
- II – lavrar a ata da eleição;**
- III – cumprir as demais obrigações que lhes forem atribuídas** em instruções.

Parágrafo único. As atribuições mencionadas no nº I serão exercidas por um dos Secretários e os constantes dos nos II e III pelo outro.

↳ art. 142, do Código Eleitoral: início da votação.

Art. 142. No dia marcado para a eleição, **ÀS 7 (SETE) HORAS**, o **Presidente da Mesa Receptora, os Mesários e os Secretários** verificarão se no lugar designado **estão em ordem** o material remetido pelo Juiz e a urna destinada a recolher os votos, bem como se estão presentes os Fiscais de partido.

Art. 143. ÀS 8 (OITO) HORAS, supridas as deficiências **declarará o Presidente iniciados os trabalhos**, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da Mesa e os Fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

§ 2º Observada a **prioridade assegurada aos candidatos**, têm preferência para votar o **Juiz Eleitoral** da Zona, seus **auxiliares** de serviço, os **eleitores de idade avançada**, os **enfermos** e as **mulheres grávidas**.

↳ art. 91-A, da Lei nº 9.504/1997: necessidade de apresentação de documento com foto e vedação ao uso do celular.

Art. 91-A. No momento da votação, além da exibição do respectivo título, o eleitor deverá apresentar documento de identificação com fotografia.

Parágrafo único. Fica **VEDADO** portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras, dentro da cabina de votação.

↳ art. 225, do Código Eleitoral: voto no exterior

Art. 225. Nas eleições **PARA PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA** poderá **votar o eleitor que se encontrar no Exterior**.

§ 1º Para esse fim, serão organizadas **Seções Eleitorais, nas sedes das Embaixadas e Consulados-Gerais**.

§ 2º Sendo necessário instalar duas ou mais Seções poderá ser utilizado local em que funcione serviço do governo brasileiro.

↳ art. 233-A, da Código Eleitoral: voto em trânsito

Art. 233-A. Aos **eleitores em trânsito** no território nacional é assegurado o direito de votar para **Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital** em urnas especialmente instaladas **NAS CAPITAIS E NOS MUNICÍPIOS COM MAIS DE CEM MIL ELEITORES**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O exercício do direito previsto neste artigo sujeita-se à observância das regras seguintes:

I - para votar em trânsito, o eleitor **deverá habilitar-se perante a Justiça Eleitoral no período de ATÉ QUARENTA E CINCO DIAS** da data marcada para a eleição, indicando o **local** em que pretende votar;

II - aos eleitores que se encontrarem **fora da unidade da Federação de seu domicílio** eleitoral **SOMENTE** é assegurado o direito à habilitação para votar em trânsito nas eleições para **Presidente da República**;

III - os eleitores que se encontrarem em **trânsito dentro da unidade da Federação** de seu domicílio eleitoral poderão votar nas eleições para Presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital.

§ 2º Os membros das **Forças Armadas**, os integrantes dos **órgãos de segurança pública** a que se refere o art. 144 da Constituição Federal, bem como os integrantes das **guardas municipais** mencionados no § 8º do mesmo art. 144, poderão votar em trânsito **se estiverem em serviço por ocasião das eleições**.

§ 3º As **chefias ou comandos dos órgãos** a que estiverem subordinados os eleitores mencionados no § 2º enviarão obrigatoriamente à Justiça Eleitoral, em até quarenta e cinco dias da data das eleições, a listagem dos que estarão em serviço no dia da eleição com indicação das seções eleitorais de origem e destino.

§ 4º Os eleitores mencionados no § 2º, uma vez habilitados na forma do § 3º, serão cadastrados e **votarão nas seções eleitorais indicadas nas listagens** mencionadas no § 3º independentemente do número de eleitores do Município.

↳ art. 153, do Código Eleitoral: encerramento da votação

Art. 153. ÀS 17 (DEZESSETE) HORAS, o Presidente fará **entregar as senhas** a todos os eleitores presentes e, em seguida, os convidará, em voz alta, a entregar à Mesa seus títulos, para que sejam admitidos a votar.

Parágrafo único. A votação continuará na ordem numérica das senhas, e o título será devolvido ao eleitor, logo que tenha votado.

RESUMO

Votação Manual

○ O VOTO

↳ é cláusula pétrea

↳ caracteriza-se por ser

- direto
- secreto
- universal

- periódico

○ UTILIZAÇÃO DA VOTAÇÃO MANUAL: excepcional, utilizada quando:

- ↳ houver dano irrecuperável
- ↳ não houver como substituir a urna

○ FORMAS DE ASSEGURAR O SIGILO DO VOTO:

- ↳ uso de **cédulas oficiais**.
- ↳ **isolamento do eleitor** em cabina indevassável para exercer o voto.
- ↳ verificação da **autenticidade da cédula em razão da rubrica**.
- ↳ utilização de **urna que assegure a inviolabilidade do voto**.

○ EMISSÃO DA CÉDULA DE PAPEL → dois modelos:

- ↳ **cargos majoritários**: haverá espaço para a inscrição do nome do candidato e da sigla do partido.
- ↳ **cargos proporcionais**: haverá espaço para que o eleitor escreva o nome, o número do candidato, a sigla ou o número do partido.

Atos preparatórios da votação

○ 70 dias antes do pleito → SERVIDORES: finalizar a análise dos pedidos de alistamento e transferência e preparar o título a ser entregue.

○ 30 dias antes do pleito → JUIZ: informar ao TRE o número de eleitores alistados.

Seção Eleitoral

○ A presente regra poderá ser flexibilizada pelo TSE, por intermédio de Resolução, que será fixada em razão do número de cabines eleitorais:

- ↳ CAPITAL: 50 a 400
- ↳ DEMAIS LOCALIDADES: 50 a 300

Mesas Receptoras

○ COMPOSIÇÃO

- ↳ presidente

↳ 1º e 2º mesários

↳ secretários

↳ suplente

○ Para cada seção eleitoral há uma mesa receptora.

○ NÃO PODEM SER PRESIDENTES E MESÁRIOS

↳ candidatos, cônjuge do candidato e parentes até 2º grau

↳ membros de diretórios de partidos que exerçam função executiva

↳ autoridades e agentes policiais

↳ pessoas pertencentes ao serviço eleitoral

↳ menores de 18 anos

↳ parentes em qualquer grau ou servidores da mesma repartição pública ou privada (NÃO PODEM TRABALHAR JUNTOS NA MESMA MESA, TURMA OU JUNTA).

○ SERÃO PREFERENCIALMENTE NOMEADOS MESÁRIOS os eleitores da respectiva seção e dentre esses, preferencialmente:

↳ com curso superior;

↳ professores;

↳ serventuários da Justiça.

○ PROCEDIMENTO DE NOMEAÇÃO

↳ Partidos políticos têm cinco dias para impugnar a nomeação da mesa receptora.

↳ A impugnação deve ser julgada pelo Juiz Eleitoral em 48 horas.

↳ Após ciência da decisão, abre-se prazo de três dias para interposição de recurso do TRE respectivo.

↳ O recurso deve ser analisado no prazo de três dias.

○ PROCEDIMENTO NAS ELEIÇÕES

↳ O **Presidente** é a maior autoridade da seção eleitoral, com a responsabilidade de manter a ordem no recinto, dispondo da força pública necessária.

↳ Os **mesários** auxiliam o presidente e o substituem em eventuais ausências.

↳ O **secretário**, por sua vez, tem a função de preencher a ata da mesa receptora de votos, relacionando as ocorrências registradas.

↳ importante:

- Os mesários substituem o Presidente em caso de ausência.
- O Presidente deverá comunicar o mesário com a antecedência mínima de 24 horas caso não possa comparecer às eleições.
- O mesário assumirá os trabalhos caso o Presidente não se apresente até as 7h30min no dia das eleições.

○ MULTA POR NÃO COMPARCIMENTO INJUSTIFICADO

↳ a análise da justificativa é feita pelo juiz eleitoral;

↳ 1/2 a 1 salário mínimo.

○ Se o faltoso for servidor público ou autárquico, a PENA SERÁ DE SUSPENSÃO DE ATÉ 15 (QUINZE) DIAS.

○ SERÃO APLICADAS EM DOBRO AS PENALIDADES

↳ se, em razão das faltas, a mesa receptora deixar de funcionar.

↳ se o membro da mesa abandonar os trabalhos durante as eleições e não comparecer para justificar a falta no prazo de 3 dias.

○ ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

↳ decidir contingências que ocorrerem no dia das eleições

↳ manter a ordem

↳ comunicar ao Juiz Eleitoral sobre as ocorrências que dele depender

↳ encaminhar à Justiça Eleitoral os materiais utilizados no dia das eleições

↳ assinar as observações dos Fiscais e dos Delegados de partido

↳ fiscalizar eventual distribuição de senhas, bem como recolhê-las

↳ anotar o não comparecimento da ficha de eleitores.

○ ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO

↳ distribuir senhas aos eleitores

↳ lavrar ata da eleição

↳ cumprir determinações que lhe forem atribuídas

Fiscalização das Eleições

○ NÃO PODEM SER FISCAIS OU DELEGADOS DE PARTIDOS PERANTE AS MESAS RECEPTORAS:

- ↳ menores de 18 anos
- ↳ pessoas já nomeadas para compor a mesa receptora

○ Fiscalização dos procedimentos de votação, apuração, processamento e totalização de votos:

- ↳ O desenvolvimento de programas que serão utilizados para a votação pode ser acompanhado pelos partidos políticos (MP e OAB também).
- ↳ Após a conclusão dos programas, os partidos políticos poderão consultá-los para fins de fiscalização. Contudo, não terão acesso às chaves eletrônicas privadas e às senhas de acesso, que ficam sob sigilo da Justiça Eleitoral.
- ↳ Quando da apresentação dos programas-fonte e dos programas executáveis, os partidos políticos podem apresentar impugnação à Justiça Eleitoral.
- ↳ O procedimento de carga e de lacração das urnas com os programas que serão utilizados no dia do pleito ocorrerá em audiência pública com a convocação de partidos e de coligações para acompanhar o procedimento.
- ↳ No dia do pleito, há fiscalização por amostragem das urnas pela denominada “votação paralela”, acompanhada por partidos e por coligações.

○ O PRESIDENTE DA JUNTA SERÁ RESPONSABILIZADO E AFASTADO DE SUAS FUNÇÕES CASO

- ↳ deixa de receber impugnações
- ↳ deixa de mencionar os protestos
- ↳ impeça o exercício fiscalizatório dos partidos políticos

○ CONSTITUI CRIME (punível com reclusão de cinco a dez anos)

- ↳ acesso ao sistema de dados usado pelo serviço eleitoral com a finalidade de alterar a apuração ou a contagem dos votos;
- ↳ desenvolver ou introduzir programa ou sistema que possa causar resultado diverso do esperado no sistema;
- ↳ causar dano físico a um determinado equipamento usado na votação ou na totalização dos votos.

○ Fiscalização pelo partido político:

- ↳ DOIS DELEGADOS: por município (em municípios com mais de uma zona, serão dois delegados por zona eleitoral).
- ↳ DOIS FISCAIS: para cada seção eleitoral (ou mesa receptora).

Material de votação e de justificativa

- urnas lacradas, que podem ser previamente instaladas na seção eleitoral ou no posto de justificativa por equipe da Justiça Eleitoral.
- lista contendo o nome e o número dos candidatos registrados, a qual deverá ser afixada em lugar visível, nos recintos das seções eleitorais.
- cadernos de votação dos eleitores das seções, contendo também a lista dos eleitores impedidos de votar.
- cabina de votação sem alusão a entidades externas.
- formulários "Ata da Mesa Receptora de Votos" ou "Ata da Mesa Receptora de Justificativas".
- almofada para carimbo para coleta de impressão digital, se necessário.
- senhas para serem distribuídas aos eleitores após as 17 horas.
- canetas e papéis necessários para os trabalhos.
- envelopes para remessa à junta eleitoral dos documentos relativos à mesa.
- embalagem apropriada para acondicionar os dados da urna ao final dos trabalhos.
- exemplar das instruções gerais do TSE para as eleições.
- Formulário de Justificativa e envelope para acondicioná-lo.

Lugares da votação

- Designados 60 dias antes das eleições.
- Devem ser preferencialmente locais públicos.
- Não havendo local público suficiente poderão ser utilizados locais privados.
- A utilização de imóveis privados é obrigatória e gratuita.
- NÃO PODEM SER UTILIZADOS COMO LOCAIS DE VOTAÇÃO
 - ⚡ bens pertencentes a membros de diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial (incluindo cônjuge e parentes até 2º grau).
 - ⚡ fazendas, sítios e propriedades rurais

Polícia dos trabalhos eleitorais

○ EXERCE A POLÍCIA DOS TRABALHOS ELEITORAIS

↳ Presidente da Mesa Receptora

↳ Juiz Eleitoral

○ PODEM PERMANECER NO LOCAL DE VOTAÇÃO

↳ membros da mesa receptora

↳ fiscal de partido credenciado

↳ eleitor, durante o tempo necessário para o voto

Início da votação

○ PERÍODO DE VOTAÇÃO

↳ das 8 horas

↳ até as 17 horas

○ TERÃO PREFERÊNCIA PARA VOTAR

↳ 1º: candidatos

↳ 2º: Juiz Eleitoral

- todos que estiverem a serviço da Justiça Eleitoral
- eleitores com idade avançada
- enfermos
- mulheres grávidas

○ O ATO DE VOTAR

↳ Para exercer o ato de votar, o eleitor deverá se apresentar à respectiva seção eleitoral munido de documento pessoal com foto e com o título de eleitor. Contudo, caso compareça APENAS COM O DOCUMENTO OFICIAL COM FOTO poderá votar, caso saiba a respectiva seção.

↳ São considerados documentos oficiais:

- a carteira de identidade (incluindo não apenas o RG, mas também carteiras funcionais e profissionais);
- o certificado de reservista;
- a carteira de trabalho; e
- a carteira nacional de habilitação, desde que contenha foto.

↳ Síntese do procedimento

1. Fila
2. Admissão
3. Apresentação do documento com foto e o TE
4. Lista de eleitores
5. Autorização para votar
6. Voto
7. Devolvem-se os docs.
8. Retira-se do recinto

↳ Fica VEDADO portar aparelho de telefonia celular, máquinas fotográficas e filmadoras dentro da cabina de votação.

↳ Somente poderá votar o eleitor que constar da lista de eleitores da respectiva Seção Eleitoral.

Voto no Exterior

○ O VOTO NO EXTERIOR É APENAS PARA PRESIDENTE E PARA VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

○ PROCEDIMENTO:

1. Cônsules-Gerais encaminham as urnas
2. às sedes das Missões Diplomáticas, que as despacham para
3. o Ministério das Relações Exteriores, que procede a entrega
4. ao TRE/DF, que fará a apuração dos votos

Voto em trânsito

○ ONDE É POSSÍVEL VOTAR EM TRÂNSITO → em urnas específicas que serão instaladas:

- nas capitais
- em cidades com mais de 100 mil eleitores

○ PROCEDIMENTO:

↳ **1^ª regra:** para poder votar em trânsito é necessário requerer à Justiça Eleitoral, no prazo de 45 dias, e indicar o local em que estará no dia das eleições.

↳ **2^ª regra:** essa regra divide-se em duas:

- **fora do município e do estado de domicílio:** nesse caso o eleitor somente poderá votar para as eleições de Presidente e de vice-Presidente da República.
- **fora do município, mas no estado de domicílio:** nesse caso o eleitor poderá votar para todos os cargos das eleições gerais.

○ VOTO EM TRÂNSITO NA ÁREA DE SEGURANÇA (se estiverem em serviço) → abrange:

↳ os membros das Forças Armadas

↳ órgãos de segurança pública (policia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares)

↳ guardas municipais

* depende do órgão informar a Justiça Eleitoral com antecedência de 45 dias.

↳ O presidente da mesa receptora declara o encerramento dos trabalhos.

○ DADOS CONSTANTES DO BUs

↳ data da eleição

↳ identificação da zona eleitoral

↳ data e horário de encerramento da votação

↳ código de identificação da urna

↳ número de eleitores habilitados a votar

↳ número de eleitores votantes no pleito

↳ votação conferida para cada candidato e para cada legenda

↳ soma geral dos votos computados.

○ ATÉ AS 12 HORAS DO DIA SEGUINTE AO DA VOTAÇÃO, O JUIZ ELEITORAL, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, DEVE INFORMAR:

↳ o número de eleitores que votaram em cada uma das seções;

↳ o número de votantes da Zona Eleitoral.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos uma das aulas mais importantes e longas do curso. Estudem essa aula com calma e atenção.

No próximo encontro, estudaremos a segunda parte da **Votação no CE**.

Até lá!

Ricardo Torques



rst.estrategia@gmail.com

[@eleitoralparaconcurso](https://www.instagram.com/eleitoralparaconcurso)

QUESTÕES COMENTADAS

FCC

1. (FCC/MPE-PE – 2022) Segundo o que estabelece a legislação eleitoral acerca das condutas de agentes públicos em campanhas eleitorais, é permitido

- A) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, ainda que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- B) ao prefeito ceder servidor público do município para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, ainda que o servidor não esteja licenciado.
- C) ao agente público permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tendo em vista a função social da referida ação.
- D) realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
- E) ao prefeito municipal ceder, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bem imóvel pertencente à administração municipal, para a realização de convenção partidária.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A conduta é proibida se exceder às prerrogativas consignadas no regimento ou norma pertinente:

Lei n. 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

A **alternativa B** está incorreta. A conduta é proibida se o servidor não estiver licenciado:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

A **alternativa C** está incorreta. É proibido o uso promocional da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

A **alternativa D** está incorreta. A conduta é proibida:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. Admite-se a cessão de imóvel pertencente à administração pública quando tiver a finalidade de realizar convenção partidária:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

2. (FCC/TRE-SE - 2015) A respeito da fiscalização das eleições, é correto afirmar que

- o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir credenciais dos fiscais e delegados.
- as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas pela Justiça Eleitoral.
- a escolha de fiscais e delegados poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.
- o fiscal não pode ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação.
- a escolha de fiscais poderá recair em pessoa menor de 18 anos de idade e a de delegados só naqueles que já tiverem alcançado a maioridade.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão, de acordo com o art. 65, da LE, §§ 2º e 3º.

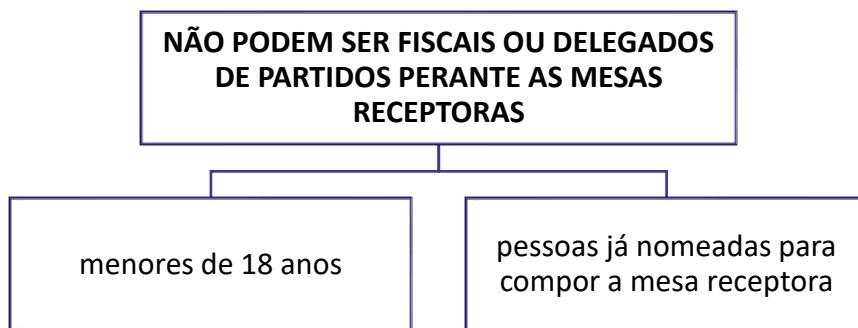
Art. 65. A escolha de Fiscais e Delegados, pelos partidos ou coligações, **não** poderá recair em **menor de dezoito anos** ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já **faça parte de Mesa Receptora**.

§ 2º As credenciais de Fiscais e Delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, **o Presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados**.

A **alternativa B** está incorreta, com base no § 2º, citado acima. Compete aos partidos ou coligações expedir as credenciais dos Fiscais e Delegados.

A **alternativa C** está incorreta, pois, conforme caput, do art. 65, citado acima, a escolha de Fiscais e Delegados não poderá recair sobre quem já faça parte da mesa receptora. Vejamos um esquema:



A **alternativa D** está incorreta, tendo em vista o § 1º, do art. 65.

§ 1º O Fiscal **poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral**, no mesmo local de votação.

A **alternativa E** está incorreta, com base no caput, do art. 65, conforme esquema acima.

3. (FCC/TJ-RR - 2015) Entre os atos preparatórios à votação, destaca-se a constituição das Mesas Receptoras de Votos. Segundo a disciplina normativa que rege sua composição

- admite-se a participação, como integrantes da mesma Mesa, de eleitores que tenham relação de parentesco.
- a nomeação dos membros da Mesa deve recair preferencialmente sobre eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, sobre diplomados em escola superior, professores e serventuários da Justiça.
- é cabível sua redução numérica, mediante dispensa devidamente concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, para, no mínimo, dois membros.
- devem ser nomeados, para cada Mesa, um presidente, um primeiro e um segundo mesários, três secretários e dois suplentes.

e) admite-se a participação, como mesários, de eleitores menores de dezoito anos, diversamente do que permitido para Mesas Receptoras de Justificativas.

Comentários

Vejamos cada uma das alternativas:

A **alternativa A** está incorreta, por aplicação do art. 64, da Lei nº 9.504/1997, que veda “a participação de parentes em qualquer grau ou de servidores da mesma repartição pública ou empresa privada na mesma Mesa, Turma ou Junta Eleitoral”.

Lembre-se, ainda, de que, de acordo com o art. 120, §1º, do Código Eleitoral, não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- candidatos, cônjuge e seus parentes até 2º grau;
- membros de diretórios de partidos desde que exerça função executiva;
- autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- os que pertencerem ao serviço eleitoral.

A **alternativa B** é a correta e gabarito da questão. Os mesários, de acordo com o §2º, do art. 120, do CE, estabelece que os mesários são nomeados, de preferência entre os eleitores da própria seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

A **alternativa C** está incorreta. Aqui temos uma cobrança um pouco mais aprofundada. A Resolução TSE nº 23.999/2014 (art. 9, §2º), editada para as Eleições de 2014, previu a redução do número de membros da mesa receptora para 4 e da mesa de justificativa para 2. Logo, o erro da alternativa está em falar que a mesa receptora de votos poderá ser composta por 2 membros, quando, na realidade, poderá ser reduzida para 4.

Cumpre registrar que, embora o fundamento desse dispositivo esteja em uma Resolução específica, o TSE adota sistematicamente essa disciplina, permitindo a redução do número de membros da mesa receptora para apenas 4.

A **alternativa D** está incorreta. De acordo com o art. 120 do Código Eleitoral constituem a mesa receptora: “um presidente, um primeiro e um segundo mesários, dois secretários e um suplente”.

A **alternativa E** está incorreta, pois, de acordo com o art. 63, §2º, da Lei nº 9.504/1997, exige-se 18 anos de idade para que seja nomeado presidente ou mesário.

4. (FCC/AL-PE - 2014) Quanto aos trabalhos das mesas receptoras, julgue o item subsequente.

A polícia dos trabalhos eleitorais perante as Mesas Receptoras cabe somente ao Juiz Eleitoral e à força armada.

Comentários

A assertiva está **incorreta**. A polícia dos trabalhos eleitorais caberá ao Presidente da Mesa receptora e ao Juiz eleitoral. As forças armadas deverão manter-se afastadas. Vejamos os dispositivos correspondentes no CE:

Art. 139. Ao presidente da mesa receptora e ao juiz eleitoral cabe a polícia dos trabalhos eleitorais.

Art. 141. A força armada conservar-se-á a cem metros da seção eleitoral e não poderá aproximar-se do lugar da votação, ou nele penetrar, sem ordem do presidente da mesa.

5. (FCC/TJ-PA - 2009) Julgue o item a seguir:

Os mesários serão nomeados de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

Comentários

A assertiva está **correta**. É o que se extrai do art. 120, §2º, do CE:

§ 2º Os Mesários serão nomeados, de preferência entre os eleitores da própria Seção, e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

6. (FCC/TRE-PI - 2009) Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor,

- a) somente os candidatos registrados.
- b) os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos políticos.
- c) somente os delegados e fiscais dos partidos políticos.
- d) somente os fiscais dos partidos políticos.
- e) qualquer cidadão que esteja portando seu título eleitoral.

Comentários

A questão cobra o art. 132, do CE. De acordo com esse dispositivo, poderão fiscalizar a votação os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos

Art. 132. Pelas mesas receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor, os **candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos**.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

7. (FCC/TRE-PI - 2009) Na composição das Mesas Receptoras de votos, NÃO poderão, dentre outros, ser nomeados mesários

- a) os serventuários da Justiça.

- b) os eleitores da própria Seção Eleitoral.
- c) os diplomados em escola superior.
- d) os professores.
- e) as autoridades policiais.

Comentários

A questão exige o conhecimento do art. 120, § 1º, do CE, que informa quem não poderá ser nomeado como mesário. Decorem esse dispositivo, pois ele aparece muito em provas de concurso.

§ 1º Não podem ser nomeados presidentes e mesários:

- I – os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;
- II – os membros de diretórios de partidos desde que exerçam função executiva;
- III - **as autoridades e agentes policiais**, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;
- IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral.

Desse modo, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão. As autoridades policiais não poderão ser nomeadas mesários.

8. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das Seções Eleitorais, é certo que

- a) cada Seção Eleitoral terá uma Mesa Receptora para cada 300 eleitores.
- b) cada Seção Eleitoral terá no mínimo 300 eleitores.
- c) a cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.
- d) cada Seção Eleitoral terá no máximo 1.500 eleitores e 5 Mesas Receptoras.
- e) não haverá, nas capitais, limite mínimo nem máximo de eleitores integrantes de cada Seção Eleitoral.

Comentários

A **alternativa C** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos o art. 119, do CE.

Art. 119. A cada seção eleitoral corresponde uma mesa receptora de votos.

As demais alternativas estão incorretas pelo que prescreve o art. 117, caput.

Art. 117. As seções eleitorais, organizadas à medida em que forem sendo deferidos os pedidos de inscrição, não terão mais de **400 (quatrocentos) eleitores nas capitais** e de **300 (trezentos) nas demais localidades**, nem **menos de 50 (cinquenta) eleitores**.

9. (FCC/TRE-TO - 2011) Na fiscalização das eleições,

- a) as credenciais de fiscais e delegados deverão ser expedidas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.
- b) a escolha dos fiscais ou delegados de partido ou coligação poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.
- c) a escolha dos fiscais ou delegados de partido ou coligação poderá recair em pessoa com 16 anos.
- d) o fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação.
- e) o presidente do partido ou representante da Coligação não precisa registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

Comentários

Essa questão requer o conhecimento do art. 65, da Lei nº 9.504/97. Vamos analisar as alternativas:

A **alternativa A** está incorreta. De acordo com o §2º, as credenciais de fiscais e delegados serão expedidas pelos partidos ou coligações.

§ 2º As credenciais de fiscais e delegados serão expedidas, exclusivamente, pelos partidos ou coligações.

As **alternativas B e C** estão incorretas. Vejamos o caput, do art. 65.

Art. 65. A escolha de fiscais e delegados, pelos partidos ou coligações, **não poderá recair em menor de dezoito anos ou em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.**

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão, com base no art. 65, §1º.

§ 1º O fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral, no mesmo local de votação.

A **alternativa E** está incorreta. Segundo o §3º, ainda do art. 65, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

§ 3º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

10. (FCC/TJ-AL - 2015) A fase que antecede a realização da votação abrange, entre outros atos, a designação dos locais de votação e das seções eleitorais. Segundo a disciplina normativa que rege a matéria,

- a) é vedado designar como local de votação prédio sediado em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo que exista edifício ou equipamento público na respectiva área.

- b) a designação de imóveis particulares como locais de votação enseja a cessão obrigatória do bem e o pagamento de indenização pelo seu uso durante as eleições.
- c) é vedada a designação de propriedade pertencente a autoridade policial como local de votação, exceto no caso de não se encontrar, na região, edifício público em condições adequadas para sediar seção eleitoral.
- d) é vedada a designação de propriedade pertencente a delegado de partido político como local de votação, exceto no caso de não se encontrar, na região, edifício público em condições adequadas para sediar seção eleitoral.
- e) é vedado sediar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Comentários

A **alternativa A** está correta, tendo em vista o art. 135, § 5º, do CE.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em **fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada**, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência.

A **alternativa B** está incorreta, pois a cessão de imóveis particulares não acarreta pagamento de indenização. Conforme o art. 135, § 3º, a cessão é gratuita.

§ 3º A propriedade particular será **obrigatória e gratuitamente cedida** para esse fim.

As **alternativas C e D** estão incorretas, com base no art. 135, § 4º. É simplesmente vedada a designação de propriedade pertencente à autoridade policial e delegado de partido, **não há qualquer ressalva**.

§ 4º É expressamente vedado uso de propriedade pertencente a **candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial**, bem como dos respectivos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive.

A **alternativa E** está incorreta, conforme art. 136, do CE. Deverão ser instaladas seções eleitorais em estabelecimentos de internação coletiva.

Art. 136. Deverão ser instaladas seções nas vilas e povoados, assim como nos estabelecimentos de **internação coletiva**, inclusive para cegos e nos leprosários onde haja, pelo menos, 50 (cinquenta) eleitores.

11. (FCC/TJ-PI - 2015) NÃO é vedado designar como local de votação

- a) estabelecimentos penais.
- b) imóvel pertencente a candidato, ainda que em área rural.
- c) propriedade pertencente a cônjuge de delegado de partido.
- d) propriedade particular, desde que seja efetuado o pagamento de justa e prévia indenização pelo seu uso.

- e) propriedade pertencente à autoridade policial.

Comentários

Confira inicialmente os §§ 3º a 5º, do art. 135, do CE:

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juízes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§ 3º A propriedade particular será obrigatória e gratuitamente cedida para esse fim.

§ 4º É expressamente **vedado** uso de propriedade pertencente a **candidato, membro do diretório de partido, delegado de partido ou autoridade policial**, bem como dos respectivos **cônjuges e parentes**, consanguíneos ou afins, até o **2º grau**, inclusive.

§ 5º Não poderão ser localizadas seções eleitorais em fazenda sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo existindo no local prédio público, incorrendo o juiz nas penas do Art. 312, em caso de infringência. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Da leitura dos dispositivos acima, você pode concluir que as **alternativas B, C, D e E** estão incorretas.

A **alternativa A**, que é o gabarito da questão, está de acordo com o art. 1º Resolução TSE nº 23.219/2010, que prevê “os Juízes Eleitorais, sob a coordenação dos Tribunais Regionais Eleitorais, criarão seções eleitorais especiais em estabelecimentos penais e em unidades de internação de adolescentes, a fim de que os presos provisórios e os adolescentes internados tenham assegurado o direito de voto, observadas as normas eleitorais e as normas específicas constantes desta resolução”.

LISTA DE QUESTÕES

FCC

1. (FCC/MPE-PE – 2022) Segundo o que estabelece a legislação eleitoral acerca das condutas de agentes públicos em campanhas eleitorais, é permitido

- A) usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, ainda que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.
- B) ao prefeito ceder servidor público do município para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, ainda que o servidor não esteja licenciado.
- C) ao agente público permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, tendo em vista a função social da referida ação.
- D) realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.
- E) ao prefeito municipal ceder, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bem imóvel pertencente à administração municipal, para a realização de convenção partidária.

2. (FCC/TRE-SE - 2015) A respeito da fiscalização das eleições, é correto afirmar que

- a) o presidente do partido ou o representante da coligação deverá registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir credenciais dos fiscais e delegados.
- b) as credenciais dos fiscais e delegados serão expedidas pela Justiça Eleitoral.
- c) a escolha de fiscais e delegados poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte de Mesa Receptora.
- d) o fiscal não pode ser nomeado para fiscalizar mais de uma seção eleitoral no mesmo local de votação.
- d) a escolha de fiscais poderá recair em pessoa menor de 18 anos de idade e a de delegados só naqueles que já tiverem alcançado a maioridade.

3. (FCC/TJ-RR - 2015) Entre os atos preparatórios à votação, destaca-se a constituição das Mesas Receptoras de Votos. Segundo a disciplina normativa que rege sua composição

- a) admite-se a participação, como integrantes da mesma Mesa, de eleitores que tenham relação de parentesco.
- b) a nomeação dos membros da Mesa deve recair preferencialmente sobre eleitores da própria seção eleitoral e, dentre estes, sobre diplomados em escola superior, professores e serventuários da Justiça.
- c) é cabível sua redução numérica, mediante dispensa devidamente concedida pelo Tribunal Regional Eleitoral competente, para, no mínimo, dois membros.

d) devem ser nomeados, para cada Mesa, um presidente, um primeiro e um segundo mesários, três secretários e dois suplentes.

e) admite-se a participação, como mesários, de eleitores menores de dezoito anos, diversamente do que permitido para Mesas Receptoras de Justificativas.

4. (FCC/AL-PE - 2014) Quanto aos trabalhos das mesas receptoras, julgue o item subsequente.

A polícia dos trabalhos eleitorais perante as Mesas Receptoras cabe somente ao Juiz Eleitoral e à força armada.

5. (FCC/TJ-PA - 2009) Julgue o item a seguir:

Os mesários serão nomeados de preferência entre os eleitores da própria seção e, dentre estes, os diplomados em escola superior, os professores e os serventuários da Justiça.

6. (FCC/TRE-PI - 2009) Pelas Mesas Receptoras serão admitidos a fiscalizar a votação, formular protestos e fazer impugnações, inclusive sobre a identidade do eleitor,

a) somente os candidatos registrados.

b) os candidatos registrados, os delegados e os fiscais dos partidos políticos.

c) somente os delegados e fiscais dos partidos políticos.

d) somente os fiscais dos partidos políticos.

e) qualquer cidadão que esteja portando seu título eleitoral.

7. (FCC/TRE-PI - 2009) Na composição das Mesas Receptoras de votos, NÃO poderão, dentre outros, ser nomeados mesários

a) os serventuários da Justiça.

b) os eleitores da própria Seção Eleitoral.

c) os diplomados em escola superior.

d) os professores.

e) as autoridades policiais.

8. (FCC/TRE-PI - 2009) A respeito das Seções Eleitorais, é certo que

a) cada Seção Eleitoral terá uma Mesa Receptora para cada 300 eleitores.

b) cada Seção Eleitoral terá no mínimo 300 eleitores.

c) a cada Seção Eleitoral corresponde uma Mesa Receptora de votos.

d) cada Seção Eleitoral terá no máximo 1.500 eleitores e 5 Mesas Receptoras.

e) não haverá, nas capitais, limite mínimo nem máximo de eleitores integrantes de cada Seção Eleitoral.

9. (FCC/TRE-TO - 2011) Na fiscalização das eleições,

a) as credenciais de fiscais e delegados deverão ser expedidas exclusivamente pela Justiça Eleitoral.

b) a escolha dos fiscais ou delegados de partido ou coligação poderá recair em quem, por nomeação do Juiz Eleitoral, já faça parte da Mesa Receptora.

c) a escolha dos fiscais ou delegados de partido ou coligação poderá recair em pessoa com 16 anos.

- d) o fiscal poderá ser nomeado para fiscalizar mais de uma Seção Eleitoral no mesmo local de votação.
- e) o presidente do partido ou representante da Coligação não precisa registrar na Justiça Eleitoral o nome das pessoas autorizadas a expedir as credenciais dos fiscais e delegados.

10. (FCC/TJ-AL - 2015) A fase que antecede a realização da votação abrange, entre outros atos, a designação dos locais de votação e das seções eleitorais. Segundo a disciplina normativa que rege a matéria,

- a) é vedado designar como local de votação prédio sediado em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada, mesmo que exista edifício ou equipamento público na respectiva área.
- b) a designação de imóveis particulares como locais de votação enseja a cessão obrigatória do bem e o pagamento de indenização pelo seu uso durante as eleições.
- c) é vedada a designação de propriedade pertencente a autoridade policial como local de votação, exceto no caso de não se encontrar, na região, edifício público em condições adequadas para sediar seção eleitoral.
- d) é vedada a designação de propriedade pertencente a delegado de partido político como local de votação, exceto no caso de não se encontrar, na região, edifício público em condições adequadas para sediar seção eleitoral.
- e) é vedado sediar seções eleitorais em estabelecimentos penais e em unidades de internação tratadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

11. (FCC/TJ-PI - 2015) NÃO é vedado designar como local de votação

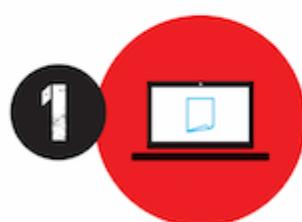
- a) estabelecimentos penais.
- b) imóvel pertencente a candidato, ainda que em área rural.
- c) propriedade pertencente a cônjuge de delegado de partido.
- d) propriedade particular, desde que seja efetuado o pagamento de justa e prévia indenização pelo seu uso.
- e) propriedade pertencente à autoridade policial.

GABARITO

- 1.** E
- 2.** A
- 3.** B
- 4.** INCORRETA
- 5.** CORRETA
- 6.** B
- 7.** E
- 8.** C
- 9.** D
- 10.** A
- 11.** A

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



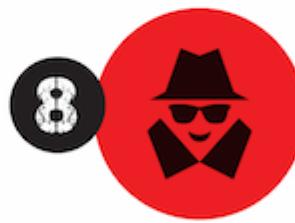
Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.